

PROCESSO: 2025-L7PJR

REFERÊNCIA: CORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90003/2025

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Turismo.

DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO – LOTE 04

Segue análise e julgamento da **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

RELATÓRIO

No dia seis de abril de dois mil e vinte e seis foi procedida a sessão eletrônica da Concorrência nº 90003/2025, após a desclassificação das seis primeiras colocadas, quais sejam, Construtora Talismã LTDA, Monjardim Construções LTDA (peça #257), Andares Construção Civil LTDA, Exata Construtora LTDA (peça #386), Estrutural Construtora e Incorporadora LTDA Em Recuperação Judicial, R D J Engenharia LTDA, foi convocada a sétima licitante classificada, **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ nº 09.488.247/0001-73, para apresentação da proposta comercial, conforme determinação do Edital, a qual foi protocolada em nove de abril de dois mil e vinte e seis, constando o seguinte valor posterior a negociação realizada:

EMPRESA	VALOR GLOBAL
DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R\$ 40.666.250,81

Após, a sessão foi suspensa, dando-se início à fase de aceitação da proposta e demais documentos, sendo os autos foram encaminhados também à equipe técnica do setor requisitante para análise.

DA PROPOSTA COMERCIAL

Verifica-se que a empresa **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou a Carta de Apresentação da Proposta de Preços devidamente preenchida (peça #440), atendendo as condições de participação no certame, conforme a Lei nº 14.133/2021,

e foram realizadas as consultas aos cadastros previstos no item 8.1 do Edital (peças #459 a 462).

DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

O edital estabelece que a garantia de participação na licitação deverá corresponder a 1% (um por cento) do valor previsto para o lote a ser disputado, conforme art. 58, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e item 22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, sob pena de desclassificação no certame.

Da análise do Frontispício de Apólice de Seguro Garantia apresentado pela empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (peça #454), emitida pela Junto Seguros S.A., no valor de R\$ 542.216,68 (quinhentos e quarenta e dois mil e duzentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos), constatou-se que o referido instrumento possui data de emissão em 13/01/2026, ou seja, apresentação configura-se como tempestiva, por tratar-se de momento anterior ao da participação na licitação, de acordo com o disposto nos itens 17.10 e 22 do Anexo I do Edital.

Realizou-se uma diligência em virtude do vencimento da Apólice do Seguro Garantia originalmente apresentada, que expirou em 13/05/2026. A respectiva renovação foi devidamente encaminhada pela empresa e consta na peça #688.

Dessa forma, resta evidenciado o cumprimento das disposições editalícias relativas à garantia, caracterizando a observância das condições de participação no certame.

DA ANÁLISE PELA EQUIPE TÉCNICA

Após a análise da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, os autos foram devolvidos a esta Agente de Contratação com o seguinte parecer (peça #670):

RELATÓRIO TÉCNICO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL
Análise Técnica da Proposta e de sua Exequibilidade
Concorrência Eletrônica nº 90003/2025
Processo E-Docs nº 2025-L7PJR
Secretaria de Estado do Turismo – SETUR/ES
Lote 04
Licitante: DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 09.488.247/0001-73

RESUMO EXECUTIVO

O presente Relatório Técnico de Instrução Processual tem por objeto a análise da proposta apresentada pela licitante **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, convocada após a desclassificação sucessiva das licitantes anteriormente classificadas no Lote 04 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025, bem como da documentação e dos esclarecimentos apresentados em resposta às diligências técnicas instauradas no curso da instrução processual, com a finalidade de verificar a compatibilidade técnica e econômica da proposta ofertada, nos termos do Edital, do Termo de Referência e da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, procedeu-se à contextualização da tramitação do Lote 04, abrangendo a realização da sessão pública, a elevada competitividade observada na fase de lances e as sucessivas desclassificações das licitantes anteriormente convocadas, até a convocação da **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** para prosseguimento da fase de aceitação e julgamento da proposta.

Na sequência, realizou-se a análise formal da documentação apresentada pela licitante, abrangendo proposta comercial, planilha orçamentária, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, Curva ABC, composições de BDI e encargos sociais, declarações diversas e garantia de participação, verificando-se, sob o aspecto formal, compatibilidade da documentação apresentada com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Também foi analisada a regularidade da garantia de participação apresentada, não tendo sido identificados vícios materiais capazes de comprometer sua validade ou eficácia para fins de participação no certame.

Verificou-se, ainda, que a proposta apresentada corresponde a desconto de 25% em relação ao orçamento estimado da Administração, **não incidindo, portanto, na hipótese prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo presunção legal relativa de inexequibilidade**. Todavia, a ausência da presunção legal prevista no referido dispositivo não afasta o dever da Administração de verificar a coerência técnica, a rastreabilidade e a suficiência econômica dos parâmetros considerados na formação dos custos unitários relevantes da proposta, especialmente nos serviços de maior relevância e valor significativo.

Sendo assim, na análise preliminar da proposta, identificou-se a necessidade de aprofundamento instrutório quanto à rastreabilidade dos serviços de transporte integrantes da Faixa A da Curva ABC, à comprovação documental dos principais materiais considerados na proposta e à consistência técnica de determinados parâmetros constantes das composições apresentadas, especialmente diante da impossibilidade de reprodução imediata dos valores unitários dos transportes a partir das fórmulas paramétricas originalmente anexadas pela licitante.

Diante disso, foi instaurada primeira diligência técnica destinada à apresentação de memória de cálculo dos serviços de transporte, com explicitação dos coeficientes utilizados nas fórmulas paramétricas, bem como à comprovação documental dos principais materiais integrantes da Faixa A da Curva ABC. A diligência consignou expressamente que não se destinava à reformulação da proposta, mas

exclusivamente ao esclarecimento e à verificação da rastreabilidade dos parâmetros já constantes da documentação originalmente apresentada.

Após a análise da resposta à primeira diligência e o aprofundamento da análise técnica da proposta originalmente apresentada, verificou-se que os aspectos relacionados aos transportes e à comprovação documental dos materiais integrantes da Faixa A da Curva ABC haviam sido satisfatoriamente esclarecidos.

Não obstante, o prosseguimento da instrução processual evidenciou a necessidade de verificação complementar de aspectos específicos relacionados à estrutura da Administração Local e aos quantitativos horários de mão de obra adotados em determinadas composições relevantes da proposta, especialmente quanto aos reflexos operacionais desses parâmetros sobre as condições de execução do objeto, circunstância que motivou a instauração de segunda diligência técnica complementar.

A diligência complementar teve por finalidade a verificação da compatibilidade operacional da estrutura da Administração Local apresentada pela licitante, especialmente quanto à carga horária remuneratória adotada para o Encarregado Geral e ao quantitativo mensal considerado para o Auxiliar de Topografia, bem como a análise dos quantitativos horários de mão de obra e operadores apropriados em determinadas composições executivas integrantes da Faixa A da Curva ABC.

Em resposta, a licitante apresentou manifestação técnica complementar. Quanto à Administração Local, sustentou que a composição auxiliar apresentada possui natureza de consolidação da estrutura global de custos administrativos considerados na formação do preço do serviço, argumentando que a remuneração da Administração Local ocorreria de forma global, vinculada ao avanço físico da execução contratual, e não mediante remuneração individualizada dos quantitativos internos constantes da composição auxiliar apresentada. A licitante sustentou, ainda, que a manifestação apresentada possuía finalidade complementar e explicativa, destinada a demonstrar que o valor global ofertado para a Administração Local permaneceria economicamente suficiente para cobertura dos custos administrativos, trabalhistas, previdenciários e operacionais necessários à execução contratual.

Quanto aos quantitativos horários de mão de obra, a licitante apresentou memórias demonstrativas comparativas destinadas à recomposição dos quantitativos referenciais da Administração, sustentando que as alterações observadas não produziram distorções operacionais incompatíveis ou desproporcionais nas produtividades das equipes executivas, permanecendo os resultados compatíveis com as condições de execução dos respectivos serviços.

Posteriormente, a própria licitante informou via chat do sistema eletrônico a ocorrência de alegado equívoco material na juntada eletrônica da documentação apresentada em resposta à diligência complementar, sustentando que o Anexo II correspondente à composição demonstrativa da Administração Local e respectivas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs não teria sido efetivamente anexado ao sistema no momento do protocolo da resposta apresentada.

Diante das alegações apresentadas e após análise preliminar da equipe técnica, foi instaurada diligência complementar excepcional e estritamente delimitada, destinada exclusivamente à apresentação da documentação mencionada pela própria licitante nas mensagens registradas no sistema eletrônico do certame, posteriormente juntada aos autos e analisada no curso da presente instrução processual.

Da análise técnica consolidada dos elementos apresentados ao longo da instrução processual, verificou-se que os serviços de transporte passaram a apresentar rastreabilidade técnica suficiente após a apresentação das memórias de cálculo complementares, enquanto os materiais integrantes da Faixa A da Curva ABC foram documentalmente comprovados por meio de contratos, propostas comerciais, documentos fiscais e demais elementos apresentados pela licitante.

No tocante à Administração Local, a composição demonstrativa complementar posteriormente apresentada, acompanhada das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho utilizadas como referência para os salários-base considerados, constituiu elemento tecnicamente verificável para análise da suficiência econômica da estrutura administrativa considerada na proposta, contemplando encargos sociais e profissionais técnicos vinculados às atividades de engenharia, segurança do trabalho, topografia e coordenação operacional.

A licitante sustentou, ainda, que a composição auxiliar apresentada não representaria limitação quantitativa rígida da estrutura administrativa efetivamente mobilizada durante a execução contratual, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da contratada a alocação de mão de obra, equipes e recursos necessários ao atendimento das demandas executivas eventualmente exigidas no curso da execução contratual.

Quanto aos quantitativos horários de mão de obra, os demonstrativos comparativos apresentados evidenciaram que a recomposição demonstrativa dos quantitativos referenciais da Administração, mantidos inalterados os demais componentes das composições originalmente ofertadas, produziu variações operacionais moderadas e compatíveis com as condições executivas dos respectivos serviços, sem evidenciar incremento generalizado ou desproporcional de produtividade das equipes executivas.

Diante do conjunto de elementos analisados ao longo da instrução processual, os parâmetros técnicos, operacionais e econômicos constantes da proposta revelaram coerência com as condições de execução do objeto licitado, razão pela qual esta análise técnica manifesta-se, sob o aspecto exclusivamente técnico, pela classificação da proposta apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE DA PROPOSTA

1.1. Da Realização da Sessão Pública e da Fase Competitiva

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025 foi realizada em **15 de janeiro de 2026**, às 10h00, por meio do sistema eletrônico oficial, conforme data, horário e condições previamente estabelecidos no Edital.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação com blocos intertravados de concreto, com serviços complementares de drenagem e preparação do solo, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria de Estado do Turismo – SETUR/ES, conforme especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

Encerrada a fase competitiva referente ao Lote 04, observou-se elevada competitividade entre as licitantes participantes, com sucessivas ofertas em patamares significativamente inferiores ao orçamento estimado pela Administração. A classificação obtida ao término da etapa de lances foi a seguinte:

Classificação	Empresa	UF	Valor Ofertado
1ª	Construtora Talismã Ltda.	ES	R\$ 38.480.000,00
2ª	Monjardim Construções Ltda.	RJ	R\$ 38.490.000,00
3ª	Andares Construção Civil Ltda.	ES	R\$ 39.440.999,99
4ª	Exata Construtora Ltda.	ES	R\$ 39.581.817,45
5ª	Estrutural Construtora e Incorporações Ltda.	ES	R\$ 39.859.000,00
6ª	R D J Engenharia Ltda.	ES	R\$ 40.224.486,68
7ª	Dominare Construções e Empreendimentos Ltda.	ES	R\$ 40.666.250,81

Registra-se que a licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi convocada apenas após a desclassificação sucessiva das licitantes anteriormente classificadas em melhores posições, no curso regular da instrução processual e das análises técnicas promovidas pela Comissão de Contratação.

Observa-se, ainda, que o histórico do Lote 04 evidencia atuação contínua da Administração no controle da regularidade formal, da consistência técnica e da exequibilidade das propostas apresentadas, mediante sucessivas análises documentais e técnicas ao longo da fase de julgamento, circunstância que confere maturidade instrutória e robustez procedimental à presente análise.

1.2. Da Desclassificação das Licitantes Inicialmente Melhor Classificadas

Após o encerramento da fase competitiva do Lote 04, a Administração procedeu à convocação sucessiva das licitantes classificadas nas primeiras posições, observando a ordem de classificação registrada no sistema eletrônico e as disposições do Edital e do Termo de Referência.

A convocação da DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. somente ocorreu após o esgotamento das análises procedimentais e técnicas relativas às seis licitantes anteriormente classificadas, conforme detalhado nos subitens seguintes.

1.2.1. Construtora Talismã Ltda.

A empresa CONSTRUTORA TALISMÃ LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.123.008/0001-00, classificada provisoriamente em primeiro lugar no Lote 04, apresentou proposta no valor global de R\$ 38.480.000,00.

Em 15/01/2026, às 12h07min, a licitante foi convocada, por meio do sistema eletrônico, para negociação de valor, tendo sido questionada sobre a possibilidade de melhoria de sua proposta. Às 12h08min do mesmo dia, a negociação foi encerrada pelo fornecedor, com recusa de redução do valor ofertado, mantendo-se o montante de R\$ 38.480.000,00.

Na sequência, às 12h11min, a licitante foi convocada para envio dos anexos referentes à proposta, com prazo para encerramento às 12h30min do dia 20/01/2026. Considerando que a proposta apresentada se encontrava abaixo de 75% do valor estimado pela Administração, foi solicitada, às 12h14min, a apresentação de composição de custos e justificativa para o valor ofertado, a fim de comprovar sua exequibilidade, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Encerrado o prazo em 20/01/2026, às 12h30min, **o sistema registrou que nenhum anexo havia sido enviado pela licitante.** A ausência integral de apresentação da proposta adequada, dos documentos exigidos e da justificativa de exequibilidade inviabilizou o prosseguimento da análise técnica e documental, ensejando a desclassificação da empresa.

1.2.2. Monjardim Construções Ltda.

Após a desclassificação da primeira colocada, foi convocada a empresa MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.172.476/0001-29, classificada provisoriamente em segundo lugar, com proposta no valor global de R\$ 38.490.000,00.

Conforme registrado no Relatório de Julgamento de Proposta Comercial nº 04, a convocação da MONJARDIM ocorreu após a inércia da primeira colocada, tendo a empresa sido chamada para apresentação da proposta comercial adequada ao último lance e dos documentos necessários à fase de aceitação e julgamento.

Em 23/01/2026, às 10h01min, a licitante solicitou dilação do prazo para envio da proposta atualizada e respectivos anexos, alegando complexidade na composição dos preços unitários dos itens. O pedido foi indeferido pela Administração às 10h49min do mesmo dia, sob o fundamento de que os prazos fixados no Edital e na Lei nº 14.133/2021 são peremptórios e aplicáveis de forma isonômica a todos os licitantes, inexistindo amparo legal ou editalício para prorrogação individual de prazo, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

A empresa apresentou documentação no prazo fixado, encerrado às 13h10min do dia 23/01/2026, com o envio de 2 anexos pelo sistema eletrônico. Contudo, no exame da documentação apresentada, **verificou-se que a garantia de participação havia sido emitida em 23/01/2026, ou seja, posteriormente ao limite de acolhimento da proposta no sistema eletrônico.**

O Edital, o Termo de Referência e os esclarecimentos posteriormente disponibilizados no curso do certame **estabeleceram de forma expressa** a necessidade de que a garantia de participação estivesse válida e plenamente constituída até a data limite de acolhimento da proposta no sistema eletrônico. Nesse contexto, a emissão posterior da garantia caracterizou irregularidade material insanável, não passível de convalidação por diligência, uma vez que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento ou comprovação de condições preexistentes, e não à constituição superveniente de requisito essencial de admissibilidade da proposta.

Diante disso, a proposta da MONJARDIM CONSTRUÇÕES LTDA foi desclassificada no Lote 04.

1.2.3. Andares Construção Civil Ltda.

Na sequência da ordem classificatória, foi convocada a empresa ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.500.069/0001-08, classificada provisoriamente em terceiro lugar no Lote 04, com proposta no valor global de R\$ 39.440.999,99.

Em 04/02/2026, às 14h05min, a licitante foi convocada para negociação de valor, sendo questionada sobre a possibilidade de melhoria da proposta. Às 14h07min, a empresa informou estar “no limite”, recusando a negociação e mantendo o valor originalmente ofertado.

Na mesma data, a empresa foi convocada para envio dos anexos referentes à proposta, com prazo para encerramento às 14h10min do dia 09/02/2026. Considerando que a proposta também se encontrava abaixo de 75% do valor estimado pela Administração, foi solicitada a apresentação de composição de custos e justificativa para o valor ofertado, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Em 09/02/2026, às 13h44min, a licitante apresentou documentação pelo sistema eletrônico, constando o envio de 1 anexo.

Contudo, no curso da instrução, verificou-se que a ANDARES havia sido **convocada simultaneamente para apresentação de propostas adequadas nos Lotes 02 e 04**, em contexto no qual o Termo de Referência vedava expressamente a adjudicação cumulativa de mais de um lote para a mesma empresa, ainda que por matriz ou filial. Diante disso, foi instaurada diligência de natureza exclusivamente procedimental, destinada à manifestação expressa da licitante quanto ao lote pelo qual pretendia prosseguir no certame.

A diligência esclareceu que não se tratava de análise de mérito ou de exequibilidade, tampouco de oportunidade para complementação, correção ou reformulação de proposta, mas de medida necessária à regular condução do certame diante da vedação editalícia à adjudicação cumulativa.

Em resposta, a empresa ANDARES CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA declarou ciência das regras do Edital e do Termo de Referência e **manifestou expressamente sua preferência pela adjudicação no Lote 02 – SR-II.**

Dessa forma, em razão da opção formal da licitante pelo Lote 02, o Lote 04 prosseguiu com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem classificatória do certame.

1.2.4. Exata Construtora Ltda.

Após a saída da ANDARES do Lote 04, foi convocada a empresa EXATA CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.662.024/0001-28, classificada provisoriamente em quarto lugar, com proposta no valor global de R\$ 39.581.817,45.

Em 13/02/2026, às 11h01min, a licitante foi convocada para negociação de valor e, no mesmo momento, para envio dos anexos referentes à proposta, com prazo inicialmente previsto para encerramento às 11h02min do dia 23/02/2026. Considerando que sua proposta se encontrava abaixo de 75% do valor estimado pela Administração, foi solicitada, às 11h02min, a apresentação de composição de custos e justificativa para o valor ofertado, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Às 11h03min do dia 13/02/2026, a licitante recusou a negociação, informando que se encontrava no limite e que não seria possível melhorar a proposta. Às 11h05min, a negociação foi encerrada, com manutenção do valor ofertado.

No dia 23/02/2026, **o sistema registrou o encerramento da convocação para envio de anexos às 10h48min32s, sem anexos enviados naquele momento.** A licitante se manifestou pelo chat informando que o sistema teria encerrado o campo antes do prazo previsto e que estaria tentando encaminhar a documentação. Em seguida, solicitou a reabertura do campo, relatando que teria encaminhado a documentação por e-mail para resguardar o atendimento ao prazo.

Diante da ocorrência relatada, **a Administração reabriu o prazo para envio da documentação**, consignando expressamente que a medida decorria do encerramento prematuro do sistema, com novo prazo até às 13h30min do dia 23/02/2026. Às 11h33min, o sistema registrou o encerramento da nova convocação, com o envio de 2 anexos pela licitante.

No curso da análise técnica da proposta da EXATA, foram identificados indícios de inconsistência relacionados a diversos aspectos da formação dos preços, especialmente: divergências na composição do BDI; coeficientes de produtividade superiores aos referenciais em serviços relevantes; parâmetros de transporte sem memória técnica suficiente; possíveis alterações metodológicas ou substituição de insumos em composições de custo; e necessidade de comprovação formal dos preços dos materiais de maior relevância econômica.

Em razão dessas inconsistências, foi instaurada a Solicitação de Diligência nº 06, de natureza estritamente técnica, com prazo de 2 dias úteis, destinada à verificação da exequibilidade da proposta, à confirmação de informações constantes da

documentação já apresentada e à comprovação dos parâmetros utilizados na formação dos custos unitários, sendo expressamente vedada a correção de preços, substituição de planilhas, alteração de quantitativos, consumos, coeficientes, salários, encargos ou qualquer forma de reformulação da proposta originalmente ofertada.

A diligência solicitou esclarecimentos sobre o regime tributário e previdenciário considerado, memória técnica dos coeficientes de produção, parâmetros de transporte, eventuais alterações metodológicas ou substituições de insumos e comprovação documental dos preços dos materiais integrantes da Faixa A, com indicação expressa acerca da inclusão ou não do frete.

Após a análise da proposta original e da documentação apresentada em resposta à diligência, a Comissão concluiu pela **insuficiência da comprovação técnica em pontos relevantes da proposta**, especialmente quanto à rastreabilidade dos coeficientes de transporte, à compatibilidade de determinadas produtividades e à metodologia adotada na composição da Administração Local, conforme Relatório Técnico de Instrução Processual do Lote 04 relativo à EXATA.

Diante do conjunto das inconsistências técnicas verificadas, a proposta da EXATA CONSTRUTORA LTDA foi desclassificada, prosseguindo-se à convocação da licitante subsequente.

1.2.5. Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda

Após a desclassificação da EXATA, foi convocada a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.414.720/0001-12, classificada provisoriamente em quinto lugar, com proposta no valor global de R\$ 39.859.000,00.

Em 24/03/2026, às 15h02min, a licitante foi convocada para negociação de valor, sendo questionada sobre a possibilidade de melhorar sua proposta. Às 15h04min, foi convocada para envio de anexos referentes à proposta, com prazo de encerramento às 15h05min do dia 27/03/2026.

Às 15h07min do mesmo dia, considerando que a proposta apresentada se encontrava abaixo de 75% do valor estimado pela Administração, foi solicitada a apresentação de composição de custos e justificativa para o valor ofertado, a fim de comprovar a exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

A negociação foi encerrada às 15h44min do dia 24/03/2026, com recusa de redução do valor ofertado e manutenção da proposta de R\$ 39.859.000,00.

Encerrado o prazo em 27/03/2026, às 15h05min, **o sistema registrou que nenhum anexo havia sido enviado pela licitante**. A ausência integral de apresentação da documentação exigida inviabilizou o prosseguimento da análise técnica e documental, resultando na desclassificação da proposta.

1.2.6. R D J Engenharia Ltda

Na sequência, foi convocada a empresa R D J ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.409.522/0001-60, classificada provisoriamente em sexto lugar, com proposta no valor global de R\$ 40.224.486,68.

Em 30/03/2026, às 15h11min, a licitante foi convocada para negociação de valor, sendo questionada sobre a possibilidade de melhorar sua proposta. Às 15h13min, foi convocada para envio dos anexos referentes à proposta, com prazo para encerramento às 15h15min do dia 02/04/2026.

Considerando que a proposta também se encontrava abaixo de 75% do valor estimado pela Administração, foi solicitada, na mesma data, a apresentação de composição de custos e justificativa para comprovação de exequibilidade, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Encerrado o prazo em 02/04/2026, às 15h15min, **o sistema registrou que nenhum anexo havia sido enviado pela licitante**. Em seguida, a solicitação de negociação de valor foi cancelada em razão da desclassificação da proposta.

Assim, diante da ausência de apresentação da documentação exigida no prazo assinalado, a proposta da R D J ENGENHARIA LTDA foi desclassificada, possibilitando a convocação da licitante subsequente, DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1.3. Da Convocação da Licitante Subsequente

Após o encerramento das análises procedimentais e técnicas referentes às licitantes anteriormente classificadas no Lote 04, bem como diante das respectivas desclassificações ocorridas no curso regular da instrução processual, procedeu-se à convocação da empresa **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.488.247/0001-73, classificada provisoriamente em sétimo lugar no Lote 04, com proposta no valor global de R\$ 40.666.250,81.

A convocação ocorreu em 06/04/2026, às 15h15min, ocasião em que a licitante foi chamada, por meio do sistema eletrônico, para prosseguimento da fase de aceitação e julgamento da proposta referente ao Lote 04 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025.

Na mesma oportunidade, foi igualmente promovida a convocação da licitante para apresentação da proposta adequada ao último lance e dos documentos exigidos para a fase de aceitação e julgamento, com prazo para encerramento do envio às 15h15min do dia 09/04/2026, conforme disposições do Edital.

1.4. Da Negociação de Valor

Em seguida, ainda em 06/04/2026, às 15h15min, a Administração promoveu tentativa de negociação do valor ofertado pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., nos termos do procedimento previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021, buscando eventual obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Em resposta ao questionamento formulado no sistema eletrônico, a licitante manifestou-se às 15h16min do mesmo dia, informando expressamente que o valor

apresentado já correspondia ao seu limite mínimo de execução, não sendo possível a apresentação de nova redução de preços.

Diante da manifestação da empresa, a negociação foi encerrada pelo sistema eletrônico às 15h21min, mantendo-se o valor originalmente ofertado de R\$ 40.666.250,81 para o Lote 04.

Encerrado o prazo para envio da documentação, o sistema registrou, em 09/04/2026 às 14h10min31s, o envio de 1 anexo pela licitante denominado "DOCUMENTOS PROPOSTA DOMINARE.zip", contendo os documentos relativos à proposta comercial e seus anexos técnicos.

1.5. Da Verificação do Limite Legal (Art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021)

Nos termos do **art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, considera-se presumidamente inexecúvel a proposta cujo valor seja inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração, hipótese em que se impõe à licitante o ônus de demonstrar a viabilidade econômica da proposta apresentada.

No caso da proposta apresentada pela DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, verificou-se que o valor global ofertado, correspondente a R\$ 40.666.250,81, representou desconto de 25% em relação ao orçamento estimado do Lote 04, **não incidindo, portanto, na hipótese legal de presunção relativa de inexecutabilidade prevista no referido dispositivo legal.**

Registra-se, contudo, que a ausência da presunção relativa prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 não afasta o dever da Administração de verificar a compatibilidade técnica e econômica da proposta apresentada, especialmente quanto aos serviços de maior materialidade econômica do orçamento, aos parâmetros adotados na formação dos custos unitários e à coerência global da proposta em relação às condições de execução do objeto licitado.

Nesse contexto, a análise técnica desenvolvida no presente relatório concentrou-se na verificação da consistência, rastreabilidade e compatibilidade dos parâmetros utilizados na formação dos custos unitários relevantes da proposta, especialmente nos serviços integrantes da Faixa A da Curva ABC do orçamento.

1.6. Da Apresentação da Proposta Adequada e dos Documentos

Em atendimento à convocação, a licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou, em 09/04/2026, arquivo compactado denominado "DOCUMENTOS PROPOSTA DOMINARE.zip", contendo a proposta comercial adequada ao último lance ofertado, bem como os documentos técnicos e econômicos pertinentes à fase de aceitação e julgamento da proposta, conforme registros constantes do sistema eletrônico:

Documento	Data de Envio
1 - Entrega de caução de participação SEGURO.pdf	09/04/2026
1.1 - APOLICE 04-0775-0508008.pdf	09/04/2026
2 - PROPOSTA DE PREÇO.pdf	09/04/2026
2.1 - DECLARAÇÃO QUE SUA PROPOSTA	09/04/2026



ECONÔMICA COMPREEN.pdf	
2.2 - Planilha Orçamentária.pdf	09/04/2026
3 - CRONOGRAMA SR-IV.pdf	09/04/2026
4 - Composição BDI 15,28%.pdf	09/04/2026
4.1 - Composição BDI 23,32%.pdf	09/04/2026
5 - Composição Leis Sociais - Horistas.pdf	09/04/2026
5.1 - Composição Leis Sociais - Mensalistas.pdf	09/04/2026
6 - COMPOSIÇÕES.pdf	09/04/2026
6.1 - COMPOSIÇÕES AUXILIARES.pdf	09/04/2026
7 - CURVA ABC.pdf	09/04/2026
ANEXO III - DECLARAÇÃO CONHECIMENTO CAYKE.pdf	09/04/2026
DECLARAÇÃO CONJUNTA.pdf	09/04/2026
DECLARAÇÃO DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA.pdf	09/04/2026
DECLARAÇÃO DE GARANTIA DO CONTRATO.pdf	09/04/2026
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE.pdf	09/04/2026
DECLARAÇÃO DE PLENO CUMPRIMENTO.pdf	09/04/2026

Dentre os documentos apresentados, constou Seguro-Garantia destinado à comprovação da garantia de participação na licitação, consubstanciado na Apólice nº 04-0775-0508008, emitida pela JUNTO SEGUROS S.A, CNPJ 84.948.157/0001-33, com vigência de 13/01/2026 a 13/05/2026.

Verificou-se, ainda, que a proposta comercial foi apresentada no valor global de R\$ 40.666.250,81, correspondente a desconto de 25% em relação ao orçamento estimado da Administração para o Lote 04.

1.7. Da Análise da Garantia de Participação

No âmbito da documentação apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, verificou-se a apresentação de garantia de participação mediante Seguro Garantia emitido pela JUNTO SEGUROS S.A, por meio da Apólice nº 04-0775-0508008, em favor da SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETUR/ES.

A apólice foi **emitida em 13/01/2026**, tendo como tomadora a empresa DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, com vigência compreendida entre 13/01/2026 e 13/05/2026, e Limite Máximo de Garantia correspondente a R\$ 542.216,68.

Da análise documental realizada, verificou-se que a apólice apresentada contém autenticação eletrônica, registro SUSEP, mecanismo de validação digital e assinaturas eletrônicas compatíveis com os requisitos formais aplicáveis à garantia de participação exigida no certame.

Observou-se, ainda, que a garantia foi emitida e apresentada tempestivamente, juntamente com a proposta da licitante e dentro do prazo regularmente estabelecido para a fase de aceitação e julgamento, não sendo identificadas inconsistências relacionadas à constituição temporal da garantia apresentada, complementação posterior de cobertura ou constituição tardia da garantia.

Verificou-se, por fim, que a documentação apresentada atende, em análise preliminar, às exigências editalícias relativas à garantia de participação, não tendo sido identificadas inconsistências formais ou materiais aptas a comprometer sua validade no âmbito do certame.

1.8. Dos Aspectos Técnicos Identificados na Análise Preliminar da Proposta

Concluída a análise preliminar da proposta comercial e da documentação técnica apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, foram identificados elementos que demandavam aprofundamento da instrução processual quanto à rastreabilidade e verificabilidade de determinados parâmetros relevantes da formação dos custos unitários da proposta.

Inicialmente, observou-se elevada concentração da materialidade econômica da proposta em serviços integrantes da Faixa A da Curva ABC, especialmente nos itens relacionados à pavimentação com blocos intertravados, base de brita graduada, transportes comerciais e materiais pétreos empregados na execução do objeto.

No exame preliminar das composições de transporte apresentadas pela licitante, verificou-se que os valores unitários informados não se mostravam imediatamente reproduzíveis a partir das fórmulas paramétricas constantes das próprias composições e dos parâmetros XP e XR nelas indicados, circunstância que dificultava a verificação objetiva da formação dos custos de transporte adotados na proposta.

Paralelamente, verificou-se que determinados materiais de elevada relevância econômica integrantes da Faixa A da Curva ABC não se encontravam acompanhados, naquele momento inicial da análise, de documentação complementar suficiente para confirmação da rastreabilidade dos preços considerados na formação da proposta, especialmente quanto às condições de fornecimento e à segregação entre fornecimento e transporte dos insumos cotados.

Observou-se, ainda, que a proposta apresentada pela licitante correspondia a desconto de 25% em relação ao orçamento estimado da Administração, percentual que, embora não incidisse na hipótese legal de presunção relativa de inexequibilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, recomendava aprofundamento técnico complementar quanto à consistência e compatibilidade dos parâmetros utilizados na formação dos custos unitários mais relevantes da proposta.

Diante desses elementos preliminarmente identificados, entendeu-se necessária a instauração de diligência técnica específica destinada ao aprofundamento da análise da rastreabilidade e da consistência dos parâmetros considerados na formação dos custos unitários relevantes da proposta apresentada pela licitante.

1.9. Instauração da Primeira Diligência Técnica

Diante dos elementos identificados na análise preliminar da proposta apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, especialmente quanto à necessidade de verificação complementar da rastreabilidade dos custos de transporte e da comprovação documental dos materiais de maior relevância econômica da proposta, foi instaurada diligência técnica específica no âmbito da fase de aceitação e julgamento do Lote 04.

A diligência foi formalmente aberta em 04/05/2026 às 14h25min20s, por meio do sistema eletrônico, com prazo para apresentação da resposta até às 14h25min do dia 06/05/2026.

Conforme consignado na própria diligência, a medida teve por objetivo aprofundar a verificação da consistência técnica, rastreabilidade e verificabilidade dos parâmetros utilizados na formação dos custos unitários relevantes da proposta, especialmente daqueles integrantes da Faixa A da Curva ABC.

No tocante aos serviços de transporte, a diligência registrou que os custos apresentados pela licitante não correspondiam, de forma imediatamente reproduzível, aos valores obtidos a partir das fórmulas paramétricas constantes das composições inicialmente apresentadas, circunstância que motivou a solicitação de memória de cálculo destinada à demonstração da formação dos valores unitários adotados.

Nessa linha, foi solicitado à licitante que apresentasse memória de cálculo que demonstrasse a formação dos valores unitários dos serviços de transporte, incluindo a explicitação dos coeficientes aplicados nas fórmulas paramétricas, de modo a permitir a reprodução dos resultados constantes da planilha orçamentária.

A diligência consignou expressamente que seria admitida a utilização de abordagem paramétrica ou analítica, desde que devidamente demonstrados os parâmetros técnicos considerados, a produtividade operacional da equipe e a correspondência entre os valores obtidos e aqueles efetivamente apresentados na proposta.

Paralelamente, considerando a elevada representatividade econômica dos materiais integrantes da Faixa A da Curva ABC, foi igualmente solicitada a apresentação de propostas comerciais, cotações válidas ou documentos equivalentes aptos a comprovar os preços considerados para os principais insumos empregados na proposta, especialmente materiais pétreos, artefatos de concreto e insumos betuminosos.

A diligência registrou ainda que a medida não se destinava à revisão de preços, reformulação da proposta ou substituição de parâmetros originalmente ofertados, mas exclusivamente ao esclarecimento e à comprovação da rastreabilidade dos elementos já constantes da proposta apresentada pela licitante.

Por fim, consignou-se expressamente que a diligência deveria ser respondida sem alteração das condições originalmente ofertadas, sendo vedada a criação de fato

novo ou a reformulação substancial da proposta inicialmente apresentada no certame.

A licitante apresentou resposta à diligência dentro do prazo fixado, em 06/05/2026 às 09h30min24s, conforme registrado no sistema eletrônico, com o envio de 1 (um) arquivo anexo contendo a manifestação técnica e a documentação complementar solicitada, cujos esclarecimentos passaram a integrar o presente relatório e fundamentam as análises técnicas desenvolvidas nos tópicos subsequentes.

1.10. Instauração da Segunda Diligência Técnica

Após a análise da documentação apresentada pela licitante em resposta à primeira diligência técnica instaurada no âmbito do Lote 04, verificou-se que, embora tenham sido suficientemente esclarecidos os aspectos relacionados à rastreabilidade dos serviços de transporte e à comprovação documental dos materiais integrantes da Faixa A da Curva ABC, remanesceram elementos técnicos da proposta que demandavam aprofundamento complementar da instrução processual, identificados a partir do aprofundamento analítico das composições auxiliares e executivas integrantes da proposta originalmente apresentada.

Nesse contexto, observou-se que a Administração Local apresentava quantitativos internos de mão de obra distintos daqueles considerados no orçamento referencial da Administração, especialmente quanto à carga horária atribuída ao Encarregado Geral e ao quantitativo mensal previsto para o Auxiliar de Topografia.

Paralelamente, verificou-se que determinadas composições de serviços integrantes da Faixa A da Curva ABC apresentavam quantitativos horários de mão de obra e operadores distintos dos parâmetros referenciais do DER-ES, com reduções em determinados profissionais e ampliações em outros, circunstância que demandava esclarecimentos adicionais acerca dos reflexos operacionais e da compatibilidade das produtividades consideradas na formação dos custos unitários da proposta.

Diante desses elementos, entendeu-se necessária a instauração de diligência técnica complementar, destinada exclusivamente ao aprofundamento da verificação da consistência técnica, operacional e econômica da proposta ofertada pela licitante, sem qualquer autorização para reformulação da proposta originalmente ofertada.

A diligência complementar foi instaurada por meio da Solicitação de Diligência Complementar nº 13, com prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação de resposta, consignando expressamente que:

- A medida possuía caráter estritamente técnico;
- Destinava-se exclusivamente à verificação da consistência, compatibilidade e exequibilidade dos parâmetros constantes da proposta;
- E não autorizava correção de preços, substituição de planilhas, alteração de quantitativos, coeficientes, salários, encargos ou qualquer forma de reformulação da proposta originalmente apresentada.

A diligência registrou, ainda, que a proposta da licitante não se enquadrava na hipótese de presunção relativa de inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, esclarecendo que **as composições de custos unitários e**

composições auxiliares haviam sido apresentadas espontaneamente pela empresa no contexto geral da documentação técnica da proposta, circunstância que, todavia, não afastava a possibilidade de verificação da coerência técnica e da compatibilidade operacional dos parâmetros nelas constantes.

No âmbito da diligência complementar, foram solicitados esclarecimentos técnicos específicos acerca:

- Da carga horária remuneratória adotada para o Encarregado Geral;
- Do quantitativo mensal considerado para o Auxiliar de Topografia na Administração Local;
- E dos quantitativos horários de mão de obra e operadores adotados em composições relevantes da Faixa A da Curva ABC, especialmente quanto aos reflexos desses parâmetros sobre a produtividade das equipes executivas e sobre a execução dos respectivos serviços.

A licitante apresentou resposta à diligência complementar dentro do prazo estabelecido, encaminhando manifestação técnica e documentação complementar destinada ao esclarecimento dos pontos suscitados, cujos elementos passam a integrar a presente instrução processual e serão analisados nos capítulos subsequentes deste relatório.

1.11. Do Equívoco Material Informado pela Licitante via Chat do Sistema

Após a apresentação da resposta à Diligência Complementar nº 13, a licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA **encaminhou mensagens por meio do chat do sistema eletrônico do certame informando ter identificado equívoco material na juntada eletrônica da documentação apresentada** em resposta à diligência anteriormente instaurada.

Segundo alegado pela própria licitante nas mensagens registradas no sistema, o referido equívoco teria ocasionado a ausência do Anexo II correspondente à composição demonstrativa da Administração Local e respectivas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs utilizadas na demonstração da suficiência econômica da estrutura administrativa considerada na proposta apresentada.

A licitante sustentou ainda que **a referida documentação já se encontrava devidamente elaborada à época da apresentação da resposta anteriormente protocolada**, alegando não se tratar de documento novo ou reformulação da proposta, mas apenas de falha material ocorrida na juntada eletrônica da documentação no sistema do certame.

Diante disso, a licitante requereu a possibilidade de juntada complementar do referido Anexo II e documentos correlatos, sob o fundamento de que a documentação possuiria caráter meramente demonstrativo e complementar.

1.12. Da Instauração da Diligência Complementar nº 15

Em atenção às mensagens encaminhadas pela própria licitante via chat do sistema eletrônico, o Agente de Contratação consignou que a manifestação apresentada

seria submetida à análise técnica para verificação do caráter meramente complementar/esclarecedor da documentação mencionada, nos termos da diligência realizada e da legislação aplicável.

Após análise preliminar dos elementos apresentados e visando assegurar a adequada instrução processual, foi instaurada a Diligência Complementar nº 15, de caráter excepcional e estritamente delimitado, destinada exclusivamente à apresentação do Anexo II mencionado pela própria licitante nas mensagens registradas no sistema eletrônico do certame.

A diligência complementar instaurada não se destinou à reformulação da proposta, alteração de preços, substituição de planilhas ou modificação dos parâmetros originalmente ofertados, restringindo-se exclusivamente à verificação do caráter complementar/esclarecedor da documentação cuja ausência foi alegada pela própria licitante.

Em atendimento à Diligência Complementar nº 15, a licitante apresentou o Anexo II correspondente à composição demonstrativa auxiliar da Administração Local, acompanhado das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs utilizadas como referência para os salários-base considerados na demonstração da suficiência econômica da estrutura administrativa da proposta.

Toda a documentação apresentada pela licitante em atendimento às diligências, bem como os elementos técnicos correlatos constantes das manifestações anteriormente apresentadas, será apreciada e analisada nos tópicos subsequentes do presente Relatório Técnico de Instrução Processual.

2. ANÁLISE DAS RESPOSTAS ÀS DILIGÊNCIAS

2.1. Resposta à Primeira Diligência

Em atendimento à Solicitação de Diligência nº 12, instaurada no âmbito do Lote 04, a licitante **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou manifestação formal intitulada “**Resposta Diligência nº 12 – SETUR**”, acompanhada de documentação complementar destinada, segundo declarado, ao atendimento dos esclarecimentos técnicos solicitados pela Administração.

A resposta foi instruída com os seguintes documentos:

- Manifestação técnica da licitante em resposta à diligência;
- Memórias de cálculo dos serviços de transporte integrantes da proposta;
- Contrato de fornecimento firmado com **Norte Pré-Moldados Artefatos em Concreto Ltda**, abrangendo blocos de concreto, meio-fio e concreto usinado;
- Cotação de areia emitida pela **Mineração Rio Doce Ltda**;
- Nota Fiscal e CT-e referentes à aquisição e transporte de madeira de pinus serrada;
- Orçamento de materiais pétreos emitido pela **Mineração Barbados Ltda**;
- Ofício do DNIT acerca da substituição do CM-30 por Emulsão Asfáltica para Imprimação;
- Carta da Petrobras comunicando a descontinuidade do CM-30;

- Cotação da DISBRAL para fornecimento de Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI.

A manifestação apresentada pela licitante abordou, em síntese, os dois pontos centrais objeto da diligência: (i) a demonstração dos valores unitários adotados nos serviços de transporte, com explicitação dos coeficientes utilizados nas fórmulas paramétricas; e (ii) a comprovação documental dos preços dos materiais de maior relevância econômica considerados na formação da proposta.

No tocante aos transportes, a licitante reconheceu a existência de divergência formal de consolidação na apresentação inicial das composições, afirmando que teria havido atualização dos custos operacionais sem a correspondente atualização dos coeficientes de transporte indicados nas fórmulas. Em razão disso, **apresentou memórias de cálculo destinadas a demonstrar os parâmetros operacionais efetivamente considerados**, incluindo capacidade de carga, velocidades, tempos de ciclo e coeficientes resultantes.

Quanto aos materiais, a licitante apresentou documentos comerciais e fiscais destinados à comprovação dos preços utilizados para os principais insumos da proposta, abrangendo artefatos de concreto, areia, madeira, materiais pétreos e insumo betuminoso substitutivo ao CM-30, conforme relação de anexos apresentada ao final da manifestação.

Observa-se que a resposta apresentada não se limitou a declarações genéricas de exequibilidade, tendo sido acompanhada de elementos documentais destinados a permitir a verificação da origem dos preços e da coerência logística dos insumos considerados. A suficiência técnica desses elementos será analisada nos capítulos subsequentes, especialmente quanto aos serviços de transporte, à comprovação dos materiais da Faixa A e à questão específica da descontinuidade do CM-30.

A diligência instaurada teve por finalidade a verificação da consistência técnica e da rastreabilidade dos custos da proposta, sem autorizar a reformulação dos preços originalmente ofertados. Nesse contexto, passa-se à análise individualizada dos esclarecimentos e documentos apresentados pela licitante, com vistas a verificar se atendem, de forma objetiva e tecnicamente verificável, aos comandos consignados na diligência.

2.2. Resposta à Segunda Diligência

Em atendimento à Solicitação de Diligência Técnica Complementar instaurada no âmbito do Lote 04, a licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou manifestação formal intitulada “Resposta à Diligência nº 13”, acompanhada de memórias demonstrativas, composições auxiliares e documentos complementares destinados ao esclarecimento dos aspectos técnicos suscitados pela Administração.

A resposta foi estruturada em dois eixos principais:

- (i) Esclarecimentos relativos à composição auxiliar da Administração Local, especialmente quanto à carga horária remuneratória do Encarregado Geral e ao quantitativo mensal adotado para o Auxiliar de Topografia; e

- (ii) Justificativas técnicas acerca dos quantitativos horários de mão de obra e operadores adotados em determinadas composições de serviços integrantes da Faixa A da Curva ABC, especialmente quanto aos reflexos desses parâmetros sobre a produtividade das equipes executivas e sobre as condições de execução dos respectivos serviços.

No tocante à Administração Local, a licitante sustentou, em síntese, que a composição auxiliar originalmente apresentada possuiria natureza consolidativa e estimativa de formação do custo global mensal da Administração Local, não representando limitação quantitativa rígida da estrutura administrativa efetivamente mobilizada durante a execução contratual.

A empresa argumentou, ainda, que:

- A remuneração da Administração Local ocorreria de forma global, vinculada ao avanço físico da execução contratual;
- A estrutura administrativa seria operacionalmente ajustada conforme as demandas executivas efetivamente verificadas durante a execução contratual, permanecendo preservada a obrigação de disponibilização dos recursos necessários à adequada execução do objeto;
- E eventual necessidade de ampliação operacional da estrutura administrativa permaneceria inserida na esfera de risco da contratada, sem repercussão financeira adicional para a Administração.

A licitante sustentou, ainda, que as informações encaminhadas em resposta à diligência possuíam finalidade complementar e explicativa, buscando demonstrar que o valor global ofertado para a Administração Local permaneceria economicamente suficiente para cobertura dos custos administrativos, trabalhistas, previdenciários e operacionais necessários à execução do objeto.

Não obstante, embora a manifestação apresentada fizesse referência à existência de demonstração complementar relacionada à suficiência econômica da Administração Local, referida documentação demonstrativa não constou efetivamente na resposta inicialmente apresentada pela licitante em atendimento à Diligência Complementar nº 13.

Quanto aos quantitativos horários de mão de obra adotados em composições integrantes da Faixa A da Curva ABC, a licitante apresentou memórias demonstrativas comparativas destinadas a recompor, exclusivamente para fins demonstrativos e verificadores, os quantitativos horários de mão de obra aos parâmetros referenciais da Administração, mantendo inalterados os demais componentes das composições originalmente ofertadas, tais como equipamentos, custos operacionais, materiais, transportes, encargos sociais e demais parâmetros executivos.

Segundo a metodologia descrita pela própria licitante, a recomposição demonstrativa teve por objetivo identificar os reflexos operacionais efetivos decorrentes da adoção dos quantitativos referenciais de mão de obra, mediante apuração da produção

horária equivalente resultante da manutenção dos custos unitários originalmente ofertados.

Nesse contexto, foram apresentados demonstrativos específicos para os seguintes serviços:

- Pavimentação com blocos de concreto (código 40885);
- Base de brita graduada (código 40812);
- Meio-fio pré-moldado (código 40663);
- Sarjeta de concreto DP-01 (código 40666);
- Dreno profundo com tubo PEAD (código 40704);
- e Colchão drenante de brita 2 (código 40717).

Os demonstrativos apresentados indicaram variações equivalentes de produtividade consideradas, pela licitante, compatíveis com as condições de execução dos respectivos serviços, inclusive com ocorrência de redução de produtividade em um dos serviços analisados, circunstância utilizada pela empresa como argumento para afastar eventual artificialidade metodológica nas composições originalmente ofertadas.

Ao longo de toda a manifestação, a licitante reiterou que os documentos e memórias apresentados possuiriam caráter exclusivamente demonstrativo, complementar e verificativo, sem representar reformulação da proposta originalmente ofertada, alteração de preços unitários, modificação de coeficientes, substituição de composições ou mudança das condições essenciais de execução constantes da proposta apresentada no certame.

A licitante sustentou ainda que **as composições originalmente apresentadas teriam sido juntadas de forma complementar e colaborativa**, registrando que, em seu entendimento, a proposta ofertada não se enquadraria na hipótese prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual, em seu entendimento, inexistiria presunção legal relativa de inexequibilidade apta, por si só, a afastar a admissibilidade técnica dos parâmetros operacionais adotados pela empresa, desde que objetivamente demonstrados.

Observa-se, portanto, que a resposta apresentada pela licitante buscou demonstrar a compatibilidade operacional e econômica dos parâmetros originalmente adotados tanto na composição da Administração Local quanto nas composições integrantes da Faixa A da Curva ABC, mediante apresentação de memórias demonstrativas comparativas e justificativas técnicas complementares.

2.2.1. Reconhecimento de Equívoco Material

Posteriormente à apresentação da resposta à Diligência Complementar nº 13, a própria licitante informou, por meio do chat do sistema eletrônico, a ocorrência de equívoco material na juntada eletrônica da documentação, alegando que o Anexo II, correspondente à composição demonstrativa da Administração Local e respectivas Convenções Coletivas de Trabalho, não teria sido anexado ao sistema no momento do protocolo da resposta.

Diante dessa manifestação e após análise preliminar do ocorrido, foi instaurada a Diligência Complementar nº 15, de caráter excepcional e delimitado, destinada exclusivamente à apresentação do referido Anexo II e das respectivas CCTs. A documentação apresentada em atendimento à Diligência Complementar nº 15 será analisada nos capítulos subsequentes, em conjunto com os demais elementos técnicos constantes da proposta e das manifestações apresentadas pela licitante.

2.3. Da Diligência Complementar nº 15 e da Apresentação do Anexo II

Após as mensagens encaminhadas pela própria licitante via chat do sistema eletrônico do certame, nas quais foi alegada a ocorrência de equívoco material na juntada eletrônica da documentação apresentada em resposta à Diligência Complementar nº 13, o Agente de Contratação consignou que a manifestação apresentada seria submetida à análise técnica para verificação do caráter meramente complementar/esclarecedor da documentação mencionada, nos termos da diligência realizada e da legislação aplicável.

Diante das alegações apresentadas pela própria licitante e visando assegurar a adequada instrução processual, foi instaurada a Diligência Complementar nº 15, de caráter excepcional e estritamente delimitado, destinada exclusivamente à apresentação do Anexo II mencionado nas mensagens registradas no sistema eletrônico do certame.

Em atendimento à Diligência Complementar nº 15, a licitante apresentou o Anexo II correspondente à composição demonstrativa da Administração Local, acompanhado das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs utilizadas como referência para os salários-base considerados na demonstração da suficiência econômica da estrutura administrativa considerada na proposta apresentada.

A documentação apresentada em atendimento à Diligência Complementar nº 15 possui caráter complementar à instrução processual anteriormente produzida e será apreciada conjuntamente com os demais elementos técnicos constantes da proposta e das manifestações apresentadas pela licitante ao longo da instrução processual.

2.4. Conclusão Parcial – Respostas às Diligências

Em síntese, no âmbito das diligências complementares instauradas ao longo da instrução processual, verificou-se que a licitante DOMINARE apresentou esclarecimentos técnicos, memórias demonstrativas e documentação complementar destinados à demonstração da coerência metodológica dos quantitativos apropriados nas composições analisadas, especialmente quanto à Administração Local e aos quantitativos horários de mão de obra adotados em serviços integrantes da Faixa A da Curva ABC.

Em atendimento à Diligência Complementar nº 15, a licitante apresentou o Anexo II correspondente à composição demonstrativa da Administração Local, acompanhado das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs utilizadas como referência para os salários-base considerados na demonstração apresentada.

A licitante sustentou que **a composição complementar apresentada possuiria caráter meramente demonstrativo**, consolidativo e verificativo da suficiência econômica global da estrutura administrativa considerada na proposta, não representando limitação quantitativa rígida da equipe efetivamente mobilizada durante a execução contratual nem remuneração segregada individualizada de cada profissional integrante da estrutura administrativa.

Da análise preliminar da composição demonstrativa apresentada, verificou-se que a memória auxiliar passou a considerar, dentre outros elementos:

- 01 Engenheiro Pleno;
- 01 Técnico de Segurança;
- 01 Topógrafo;
- 02 Auxiliares de Topografia; e
- 01 Encarregado Geral.

Além de custos vinculados à utilização de veículo utilitário e equipamento de topografia.

Os elementos apresentados pela licitante em atendimento à Diligência Complementar nº 15 constituíram elementos tecnicamente verificáveis para análise da suficiência econômica do valor global mensal de R\$ 56.134,00 considerado para a Administração Local, contemplando encargos sociais e profissionais técnicos vinculados às atividades de engenharia, segurança do trabalho, topografia e coordenação operacional.

A licitante sustentou, ainda, que a composição auxiliar apresentada não representaria limitação quantitativa rígida da estrutura administrativa efetivamente mobilizada durante a execução contratual, permanecendo sob responsabilidade exclusiva da contratada a alocação de mão de obra, equipes e recursos necessários ao atendimento das demandas executivas eventualmente exigidas no curso da execução contratual.

As Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs apresentadas pela licitante correspondem aos instrumentos coletivos firmados entre SENGE-ES/SINAENCO e SINTEC-ES/SINAENCO, utilizados como referência para os salários-base apropriados na composição demonstrativa auxiliar apresentada.

A suficiência técnica, metodológica, operacional e econômica dos elementos apresentados, bem como a compatibilidade da estrutura administrativa considerada na proposta com as condições de execução do objeto, será analisada nos capítulos subsequentes do presente Relatório Técnico de Instrução Processual.

3. ANÁLISE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

3.1. Da Natureza Técnica dos Serviços de Transporte

Os serviços de transporte possuem natureza técnica distinta dos serviços executivos convencionais, uma vez que sua composição de custos decorre predominantemente de parâmetros físicos e operacionais objetivamente mensuráveis, diretamente relacionados ao ciclo operacional dos equipamentos empregados.

Dentre os principais parâmetros que influenciam a formação dos custos unitários de transporte, destacam-se:

- Distâncias de transporte em vias pavimentadas (XP) e não pavimentadas (XR);
- Velocidade média operacional;
- Capacidade de carga dos veículos;
- Tempos de carregamento, deslocamento, descarga e manobras;
- Produtividade física resultante do ciclo operacional;
- Custos operacionais dos equipamentos empregados.

Em razão dessas características, os referenciais técnicos usualmente adotados pela Administração para os serviços de transporte utilizam metodologias paramétricas, estruturadas a partir de coeficientes que sintetizam os parâmetros operacionais considerados no cálculo do custo unitário.

Conseqüentemente, a verificabilidade técnica das composições de transporte exige que os coeficientes apresentados nas fórmulas paramétricas guardem coerência com os parâmetros físicos efetivamente considerados na formação dos preços unitários da proposta, permitindo a rastreabilidade e a reprodução objetiva dos valores apresentados.

No caso da proposta apresentada pela DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a análise preliminar identificou inconsistências formais relacionadas à representação dos coeficientes constantes das fórmulas paramétricas inicialmente anexadas, circunstância que motivou a instauração da diligência técnica para apresentação de memória de cálculo complementar dos serviços de transporte.

3.2. Das Memórias de Cálculo Apresentadas

Em resposta à diligência instaurada, a licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou manifestação técnica acompanhada de memórias de cálculo destinadas à demonstração da formação dos valores unitários adotados nos serviços de transporte integrantes da proposta.

Na manifestação apresentada, a licitante informou que teria identificado inconsistência formal de consolidação das composições inicialmente anexadas à proposta, sem alteração dos preços unitários originalmente ofertados ou dos parâmetros operacionais efetivamente considerados na formação da proposta, esclarecendo que os custos operacionais dos transportes teriam sido atualizados sem a correspondente atualização dos coeficientes paramétricos XP e XR constantes das fórmulas reproduzidas nas composições originais.

Segundo esclarecido pela empresa, a inconsistência identificada não decorreria de alteração metodológica substancial dos serviços de transporte, mas de falha pontual de consolidação das composições unitárias, razão pela qual foram apresentados novos demonstrativos contendo os coeficientes efetivamente considerados na formação dos valores unitários da proposta.

A licitante informou, ainda, que os coeficientes apresentados foram calculados com base em premissas operacionais relacionadas:

- À utilização de frota própria;
- Ao fornecimento próprio de combustível;
- À adoção de equipamentos com maior capacidade de transporte;
- À redução de custos indiretos e eliminação de margens de terceiros;
- Ao ganho de produtividade operacional decorrente da logística adotada.

Conforme consignado na própria resposta à diligência, a recomposição dos coeficientes teria observado metodologia baseada nos parâmetros operacionais utilizados pelo SICRO/DNIT, segundo a qual os coeficientes de transporte decorrem diretamente:

- Do custo horário do equipamento;
- Da capacidade de carga;
- Da velocidade operacional;
- Dos tempos de ciclo;
- E da produtividade resultante do transporte.

As memórias de cálculo apresentadas abrangeram especificamente os seguintes serviços de transporte integrantes da proposta:

- **Item 1.3 – Código 60002 – TR-201-00 (Comercial – Caminhão basculante) – Transporte de Brita Graduada;**
- **Item 1.8 – Transporte de areia grossa jazida com carregamento mecânico (Código 1026);**
- **Item 1.8 – Transporte de bloco para pavimentação – esp. 10 cm (Código 1607);**
- **Item 1.9 – Código 1081 – Transporte de meio-fio 12 x 30 x 15 cm x 1 m;**
- **Item 2.59 – Código 1028 – Transporte de brita graduada vinculado ao dreno profundo;**
- **Item 2.63 – Código 60003 – TR-202-00 (Comercial – Caminhão basculante) – Transporte de pedra para enrocamento.**

Para cada um dos serviços acima, a licitante apresentou demonstrativos contendo:

- Capacidade nominal dos caminhões utilizados;
- Fator de enchimento;
- Carga efetiva por viagem;
- Distâncias xp e xr;
- Velocidades médias em vias pavimentadas e não pavimentadas;
- Tempos médios de carga, descarga e manobras;
- Tempo de ciclo operacional;
- Produtividade operacional resultante;
- Custo horário adotado;
- E memória de obtenção dos coeficientes paramétricos equivalentes.

As memórias apresentadas passaram a estruturar os transportes por meio de fórmulas paramétricas compostas por coeficientes incidentes sobre as parcelas XP e XR, acrescidas, conforme o caso, de parcela constante relacionada ao ciclo operacional do transporte.

Em determinados serviços, as fórmulas foram estruturadas na forma “aXP + bXR + c”, enquanto em outros casos foram adotadas expressões compostas exclusivamente por coeficientes variáveis incidentes sobre as distâncias percorridas em vias pavimentadas e não pavimentadas, conforme demonstrado individualmente em cada memória operacional apresentada pela licitante.

3.3. Da Análise da Consistência Técnica dos Transportes

Da análise das memórias apresentadas em resposta à diligência, verificou-se que a licitante promoveu a explicitação dos coeficientes efetivamente considerados na formação dos custos unitários dos serviços de transporte integrantes da proposta, passando a demonstrar os valores por meio de fórmulas paramétricas estruturadas na forma:

$$aXP + bXR + c$$

nas quais:

- **XP** corresponde à distância percorrida em vias pavimentadas;
- **XR** corresponde à distância percorrida em vias não pavimentadas;
- **a** e **b** representam os coeficientes variáveis relacionados ao custo operacional por quilômetro;
- **c** representa parcela fixa associada ao ciclo operacional do transporte.

Observou-se que os coeficientes apresentados na resposta à diligência diferem daqueles originalmente reproduzidos nas composições anexadas à proposta inicial, circunstância reconhecida pela própria licitante em sua manifestação técnica, ao informar que teria ocorrido inconsistência formal de consolidação na atualização das fórmulas paramétricas constantes dos documentos originalmente apresentados.

Todavia, verificou-se que os novos coeficientes apresentados vieram acompanhados de memória operacional destinada à demonstração de sua origem técnica, contemplando parâmetros relacionados à capacidade de carga dos veículos, velocidades médias consideradas, tempos de ciclo, carregamento, descarga e produtividade operacional resultante.

Nesse contexto, embora tenha sido identificada inconsistência formal inicial entre os coeficientes constantes das fórmulas apresentadas na proposta original e aqueles efetivamente considerados na formação dos preços unitários, observa-se que a diligência permitiu a recomposição da rastreabilidade técnica dos parâmetros operacionais adotados pela licitante.

Verificou-se, ainda, que os coeficientes apresentados na resposta à diligência mantêm coerência com a lógica paramétrica usualmente empregada nos referenciais técnicos de transporte rodoviário adotados pela Administração.

Além disso, os elementos apresentados permitiram a reprodução técnica dos valores unitários adotados nos transportes integrantes da proposta, superando a inconsistência inicialmente identificada na análise preliminar das composições anexadas.

3.4. Conclusão Parcial – Transportes

As memórias de cálculo e os esclarecimentos apresentados pela DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA permitiram recompor a rastreabilidade dos parâmetros operacionais utilizados na formação dos custos unitários dos serviços de transporte integrantes da proposta.

Os elementos apresentados não se limitaram a justificativas genéricas, tendo sido acompanhados de memória operacional detalhada, parâmetros físicos mensuráveis e coeficientes tecnicamente reproduzíveis, permitindo aferição técnica da coerência entre os parâmetros operacionais considerados e os valores unitários constantes da proposta.

Embora tenha sido identificada inconsistência formal inicial na representação dos coeficientes paramétricos constantes das composições anexadas à proposta original, os elementos apresentados em resposta à diligência possibilitaram a verificação da coerência operacional dos parâmetros efetivamente considerados e a reprodução técnica dos valores unitários adotados pela licitante.

Dessa forma, conclui-se que a licitante **atendeu integralmente quanto aos pontos efetivamente questionados pela Administração** no tocante aos serviços de transporte, mediante apresentação de **memórias de cálculo detalhadas** para os itens que apresentavam inconsistências formais na representação inicial dos coeficientes paramétricos. Os demonstrativos apresentados permitiram recompor, de forma objetiva e rastreável, a formação dos valores unitários adotados na proposta, evidenciando coerência entre os parâmetros operacionais considerados, os coeficientes utilizados e os preços efetivamente praticados nos serviços de transporte integrantes da proposta.

4. ANÁLISE DA COMPROVAÇÃO DOS MATERIAIS DA FAIXA A

4.1. Da Exigência da Diligência Técnica

No âmbito da diligência técnica instaurada, foi solicitada à licitante a apresentação de documentação apta a comprovar a rastreabilidade dos preços considerados para os materiais integrantes da Faixa A da Curva ABC de Insumos, especialmente aqueles de maior relevância econômica na composição da proposta.

A diligência teve por objetivo possibilitar a análise da coerência entre os valores unitários adotados na proposta e as condições efetivamente praticadas no mercado fornecedor, incluindo, quando aplicável, a identificação das condições logísticas associadas ao fornecimento dos insumos, a segregação entre fornecimento e transporte e a coerência entre os documentos comerciais apresentados e os custos considerados na composição dos serviços.

A análise concentrou-se, sobretudo, nos insumos de maior impacto econômico da proposta, especialmente materiais pétreos, artefatos de concreto, insumos empregados na pavimentação intertravada e materiais utilizados nos serviços de drenagem superficial.

4.2. Dos Documentos Apresentados pela Licitante

Em resposta à diligência instaurada, a licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou documentação complementar destinada à comprovação dos preços e das condições de fornecimento dos materiais relevantes da proposta.

No tocante aos artefatos de concreto empregados na pavimentação e drenagem superficial, foi apresentado contrato formal de compra e venda firmado entre a licitante e a empresa NORTE PRÉ-MOLDADOS ARTEFATOS EM CONCRETO LTDA, contemplando fornecimento de blocos intertravados de concreto 35 MPa, meio-fio pré-moldado e concreto estrutural fck 15 MPa.

O contrato apresentado prevê reserva de capacidade produtiva destinada ao atendimento da obra, contendo definição de quantitativos mínimos, vigência contratual de 24 meses, preços unitários pactuados e obrigações recíprocas entre as partes contratantes. Consta expressamente do instrumento contratual a previsão de fornecimento dos materiais com frete incluso e entrega vinculada à programação operacional da obra.

Os valores pactuados no instrumento contratual correspondem a:

Material	Valor Contratado
Bloco intertravado 35 MPa – esp. 10 cm	R\$ 62,50/m ²
Meio-fio pré-moldado 12x30x15x1m	R\$ 25,00/m
Concreto estrutural fck 15 MPa	R\$ 650,00/m ³

Verificou-se que os valores contratados se mostram compatíveis com aqueles considerados nas composições unitárias da proposta apresentada pela licitante.

No tocante aos materiais pétreos, foi apresentada cotação comercial emitida pela empresa MINERAÇÃO BARBADOS LTDA, contendo valores de fornecimento para brita graduada, brita nº 0, brita nº 1 e pedra britada marroada, com indicação individualizada das condições CIF e FOB praticadas para os materiais cotados.

Consta da cotação apresentada, dentre outros, os seguintes valores referenciais:

Material	Valor FOB
Brita nº 0	R\$ 80,00/m ³
Brita nº 1	R\$ 75,00/m ³
Pedra britada marroada	R\$ 75,00/m ³
Bica corrida	R\$ 75,00/m ³

A documentação apresentada permitiu verificar a existência de referência comercial compatível com os preços considerados nas composições dos serviços vinculados à base de brita graduada, drenagem profunda, colchão drenante e enrocamento de pedra.

Quanto ao insumo “Tábuas de 2,5 cm (não aparelhada)”, foi apresentada nota fiscal eletrônica emitida pela empresa TAVINHO GOMES MADEIRAS E CONSTRUTORA, contendo fornecimento de madeira serrada compatível com o insumo considerado nas composições auxiliares da proposta.

A documentação apresentada permitiu identificar a origem comercial do insumo e os valores praticados para o material utilizado nas composições da proposta, demonstrando compatibilidade com os preços considerados pela licitante na formação dos custos unitários correspondentes.

4.3. Da Conclusão sobre os Materiais da Faixa A

Os documentos apresentados pela licitante configuram instrumentos formais de contratação, cotações comerciais e documentos fiscais dotados de elementos suficientes de autenticidade, rastreabilidade e identificação dos fornecedores envolvidos, não se limitando a meras declarações genéricas de intenção de fornecimento.

A documentação apresentada permitiu comprovar a origem comercial e os preços praticados para os principais insumos integrantes da Faixa A da Curva ABC de Materiais, especialmente aqueles relacionados aos serviços de pavimentação intertravada, drenagem superficial, base de brita graduada, colchão drenante e enrocamento de pedra.

Verificou-se, ainda, que os quantitativos previstos nos instrumentos apresentados se mostram compatíveis com as necessidades operacionais da proposta, especialmente no tocante aos artefatos de concreto empregados nos serviços de maior relevância econômica do objeto.

Observou-se igualmente que os documentos apresentados permitem identificar, nos casos aplicáveis, as condições de fornecimento e a existência ou não de frete incluso nos preços cotados, possibilitando adequada rastreabilidade dos valores considerados na formação da proposta.

Além disso, verificou-se que determinados insumos foram apresentados com valores comerciais inferiores aos preços efetivamente considerados nas composições unitárias da proposta, circunstância que reforça a coerência econômica dos parâmetros adotados pela licitante na formação dos custos dos materiais relevantes da Faixa A.

Dessa forma, conclui-se que a comprovação dos preços dos materiais integrantes da Faixa A da Curva ABC foi realizada de forma suficiente, consistente e tecnicamente adequada, **atendendo ao objeto da diligência instaurada** quanto à rastreabilidade documental dos principais insumos considerados na proposta apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

5. DESCONTINUIDADE DO CM-30

5.1. Da Comprovação Documental

Restou comprovado nos autos, por meio da documentação apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em resposta à diligência técnica, que o CM-30 foi definitivamente descontinuado pela Petrobras, única produtora nacional do insumo, com supressão total do fornecimento a partir de 1º de janeiro de 2026.

Dentre os documentos apresentados, consta a Carta CMI/CE/CIA – 43/2025, emitida pela Gerência de Comércio Interno de Asfaltos da Petrobras em 08/07/2025, comunicando formalmente a descontinuidade escalonada da produção e comercialização do CM-30 nas refinarias nacionais. O documento registra que a Petrobras já havia cessado parcialmente a comercialização do produto em determinadas unidades e que as três últimas refinarias produtoras — REGAP, REFAP e LUBNOR — encerrariam definitivamente as vendas até dezembro de 2025, consignando expressamente que, a partir de 01/01/2026, o ADP CM-30 deixaria de integrar o portfólio nacional da companhia.

A documentação apresentada demonstra, portanto, que a indisponibilidade do insumo não decorre de limitação regional, dificuldade logística pontual ou mera oscilação comercial de mercado, mas de supressão nacional do fornecimento do produto pela única fabricante nacional responsável por sua produção.

Foi igualmente apresentado Ofício nº 109348/2025 emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, por meio do qual o órgão orienta expressamente a adoção da Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI em substituição ao CM-30, justamente em razão da descontinuidade nacional do fornecimento do insumo pela Petrobras.

Observa-se que os documentos apresentados evidenciam a ocorrência de fato superveniente à elaboração dos referenciais orçamentários da Administração, circunstância que inviabiliza a execução do objeto exatamente nas condições originalmente previstas quanto ao fornecimento do CM-30.

Trata-se, portanto, de hipótese compatível com a ocorrência de fato superveniente imprevisível, apto a justificar a adoção de solução técnica substitutiva durante a execução contratual, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021.

5.2. Da Solução Apresentada pela Licitante

Em atendimento à diligência instaurada, a licitante apresentou proposta comercial emitida pela empresa DISBRAL – Distribuidora Brasileira de Asfalto Ltda., contemplando fornecimento de Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI destinada ao Município de São Gabriel da Palha/ES, ao valor de R\$ 2.792,00/t, sob condição FOB.

A documentação apresentada evidencia que a EAI vem sendo adotada nacionalmente como solução substitutiva ao CM-30 em razão da própria descontinuidade do insumo originalmente previsto nos referenciais orçamentários.

Observa-se que a própria comunicação emitida pela Petrobras faz referência expressa às emulsões asfálticas para imprimação como produtos substitutivos do CM-30, utilizados em novos pavimentos.

No mesmo sentido, o DNIT orienta formalmente a adoção da EAI nos empreendimentos rodoviários federais diante da impossibilidade de continuidade do fornecimento do CM-30.

Nesse contexto, verifica-se que a solução apresentada pela licitante não configura alteração arbitrária da metodologia executiva do objeto, mas adequação técnica decorrente de fato superveniente comprovadamente ocorrido após a elaboração dos referenciais da Administração.

5.3. Do Preço Referencial do EAI e do Desconto Linear

Conforme planilha referencial da Administração, o preço referencial do CM-30 corresponde a R\$ 6.434,19/t, enquanto o preço referencial do insumo substitutivo EAI (Emulsão Asfáltica para Imprimação) corresponde a R\$ 2.984,15/t, ambos sem incidência de transporte e BDI.

Considerando que a proposta da licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi apresentada com desconto global de 25% em relação ao orçamento estimado da Administração, o valor correspondente ao fornecimento do EAI, mantida a mesma sistemática de desconto linear da proposta, corresponderia a aproximadamente R\$ 2.238,11/t.

Acrescido o BDI de materiais betuminosos de 15,28% e mantido o custo de transporte constante da própria planilha da licitante, correspondente a R\$ 397,91/t, obtém-se receita total aproximada de R\$ 2.968,01/t para o item substitutivo.

Observa-se, nesse contexto, que a cotação apresentada pela licitante junto à DISBRAL contempla fornecimento de EAI ao valor de R\$ 2.792,00/t, sob condição FOB, circunstância que evidencia compatibilidade econômica preliminar entre o custo do insumo substitutivo e a receita total correspondente prevista na proposta.

A substituição do CM-30 pela EAI, com a conseqüente redução do preço unitário referencial do insumo de R\$ 6.434,19/t para R\$ 2.984,15/t, produz impacto relevante na Curva ABC de Insumos do Lote 04, reduzindo substancialmente a materialidade econômica originalmente associada ao item.

A redução de materialidade econômica implica que o insumo deixa de integrar o conjunto de materiais de maior relevância econômica da Faixa A, que concentra aproximadamente 80% do valor acumulado da Curva ABC, passando a compor faixa de menor criticidade econômica no contexto global da proposta.

Tal circunstância reveste-se de relevância sob a ótica da análise de exequibilidade, da gestão contratual e da fiscalização da futura execução, uma vez que:

- Reduz significativamente o impacto econômico do insumo no contexto global da proposta;
- Afasta o item do núcleo de materiais de maior criticidade financeira originalmente concentrados na Faixa A;
- Indica, com base nos elementos apresentados, que a substituição do insumo não apenas viabiliza a continuidade da execução contratual diante da comprovada descontinuidade nacional do CM-30, como também produz redução relevante do custo associado ao serviço;
- Reforça a vantajosidade econômica da proposta, na medida em que o valor final do insumo substitutivo permanece substancialmente inferior ao originalmente previsto no orçamento-base da Administração;
- E evidencia que a solução apresentada pela licitante preserva a coerência econômica global da proposta sem comprometimento da funcionalidade técnica do serviço de imprimação.

Ressalta-se, ainda, que a migração do insumo para faixa de menor relevância econômica não implica qualquer alteração da obrigação de execução do serviço conforme as especificações técnicas do projeto, tampouco afasta a necessidade de observância das normas técnicas aplicáveis à Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI.

Trata-se, exclusivamente, de consequência econômica decorrente da comprovada redução do custo do insumo substitutivo frente ao CM-30 originalmente previsto nos referenciais orçamentários, circunstância que evidencia a eficiência da solução apresentada pela licitante e a manutenção da exequibilidade da proposta em condição economicamente mais vantajosa para a Administração.

5.4. Do Enquadramento Jurídico

A substituição do CM-30 pela Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI, diante da comprovada supressão nacional do fornecimento do insumo originalmente previsto, encontra amparo no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a alteração contratual por acordo entre as partes para restabelecimento da relação inicialmente pactuada diante da ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

No caso concreto, a documentação apresentada demonstra que a continuidade da execução contratual com utilização do CM-30 tornou-se inviável em razão da interrupção definitiva da produção nacional do insumo pela Petrobras.

Observa-se, ainda, que o fato superveniente não produz agravamento econômico da contratação. Ao contrário, os elementos apresentados indicam que a solução substitutiva tende a reduzir o custo associado ao insumo originalmente previsto, preservando a vantajosidade econômica da proposta e afastando qualquer hipótese de desequilíbrio econômico-financeiro favorável à contratada.

A solução apresentada revela-se, portanto, compatível com os princípios da continuidade da execução contratual, da eficiência, da economicidade e da preservação da equação econômico-financeira originalmente pactuada.

5.5. Conclusão Parcial – CM-30

A licitante comprovou, de forma documentalmente suficiente e tecnicamente adequada, a ocorrência de fato superveniente consistente na descontinuidade nacional do fornecimento do CM-30 pela Petrobras, circunstância que inviabiliza a continuidade da execução do serviço exatamente nas condições originalmente previstas nos referenciais da Administração.

Comprovou, igualmente, que a Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI constitui solução técnica substitutiva compatível com os serviços previstos no objeto licitado, tendo sido expressamente indicada pelos documentos institucionais apresentados como alternativa ao insumo originalmente previsto.

No aspecto econômico, verificou-se que a receita total prevista para o item substitutivo, considerada a aplicação do desconto da proposta, do BDI correspondente e do transporte previsto na própria planilha da licitante, permanece superior ao custo do insumo cotado junto ao fornecedor apresentado, evidenciando compatibilidade econômica preliminar da solução adotada.

Verificou-se, ainda, que a substituição do CM-30 pela EAI reduz substancialmente a materialidade econômica do insumo no contexto da Curva ABC de Materiais, afastando-o do núcleo de maior criticidade econômica originalmente concentrado na Faixa A.

Dessa forma, conclui-se que a solução apresentada pela licitante revela-se tecnicamente compatível, economicamente coerente e juridicamente admissível diante da comprovada descontinuidade nacional do CM-30, não tendo sido identificados elementos que evidenciem comprometimento da exequibilidade da proposta apresentada pela DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

6. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

6.1. Da análise preliminar da composição apresentada

No tocante à Administração Local, observa-se que a proposta apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA não ultrapassou o limite previsto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 para incidência da presunção relativa de inexecuibilidade, circunstância que afasta, no caso concreto, a exigência de demonstração formal de exequibilidade nos moldes aplicáveis às hipóteses legalmente presumidas como inexecuíveis.

Nessas condições, a análise da proposta permanece vinculada às exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório, bem como à verificação concreta da compatibilidade dos preços apresentados, da coerência global da proposta e da viabilidade material de execução do objeto.

Conforme registrado no sistema eletrônico, **a convocação promovida pela Administração restringiu-se à apresentação da documentação prevista no item 7.21.5 do Edital**, o qual exige a adequação da proposta ao último lance ofertado

mediante apresentação da planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, critérios de pagamento, composição do BDI e encargos sociais.

Não houve, portanto, previsão específica de **apresentação obrigatória das composições de custos unitários, seja dos serviços principais ou auxiliares, como requisito autônomo de aceitabilidade da proposta**, tampouco exigência editalícia específica de demonstração formal da exequibilidade da composição da Administração Local.

Nesse contexto, as composições unitárias encaminhadas pela licitante foram apresentadas de forma complementar e espontânea, como elementos auxiliares de demonstração da metodologia interna de formação de preços adotada pela empresa, razão pela qual sua análise técnica deve ocorrer de forma integrada ao conjunto global da proposta, não se lhes atribuindo, isoladamente, natureza autônoma de critério eliminatório dissociado da efetiva compatibilidade econômica e operacional da proposta como um todo.

A composição da Administração Local apresentada pela licitante, correspondente ao item **CA33 / Código 104676 — Administração Local por mês**, foi estruturada como composição auxiliar de formação do preço mensal global da Administração Local, com unidade de medição em mês, conforme orçado pela Administração.

A proposta da licitante apresentou preço unitário mensal de R\$ 56.134,00, enquanto o orçamento referencial da Administração indicava preço unitário mensal de R\$ 74.845,29, resultando em redução aproximada de 25%.

Observa-se que a diferença entre os valores decorre da própria sistemática de desconto linear aplicada sobre os itens do orçamento referencial, adotada na formação da proposta global da licitante, não se verificando redução isolada ou tratamento excepcional específico da Administração Local em relação aos demais itens integrantes da proposta.

Na composição apresentada, a licitante manteve a estrutura essencial da Administração Local, contemplando profissionais vinculados às funções de engenharia, coordenação operacional, segurança do trabalho e topografia, além dos itens materiais vinculados ao suporte da equipe administrativa, conforme síntese a seguir:

Profissional	Referencial Quantidade	Dominare Quantidade	Referencial Salário Base	Dominare Salário Base	Encargos Sociais	Observação
Auxiliar de Topografia	2,00000 mês	0,52148 mês	R\$ 2.969,33	R\$ 2.969,33	84,04%	Redução quantitativa, sem redução salarial
Encarregado Geral	440,00000 h	100,00000 h	R\$ 38,69/h	R\$ 38,69/h	157,27%	Redução quantitativa, sem redução do valor horário
Engenheiro Pleno	1,00000 mês	1,00000 mês	R\$ 23.706,15	R\$ 23.706,15	84,04%	Mantido integralmente
Técnico de Segurança	1,00000 mês	1,00000 mês	R\$ 8.469,20	R\$ 8.469,20	84,04%	Mantido integralmente



Profissional	Referencial Quantidade	Dominare Quantidade	Referencial Salário Base	Dominare Salário Base	Encargos Sociais	Observação
Topógrafo	1,00000 mês	1,00000 mês	R\$ 7.598,01	R\$ 7.598,01	84,04%	Mantido integralmente

Verifica-se, portanto, que a licitante não suprimiu integralmente funções técnicas essenciais da Administração Local, mantendo em sua composição a presença do Engenheiro Pleno, Técnico de Segurança, Topógrafo e Encarregado Geral, além de previsão de apoio topográfico e de estrutura material de suporte à execução.

O ponto que demandou análise técnica específica consistiu na redução quantitativa de determinados componentes internos da composição, especialmente o Encarregado Geral e o Auxiliar de Topografia, circunstância que deve ser examinada à luz da natureza própria da Administração Local, da forma de remuneração do item, do desconto global da proposta, da natureza complementar das composições unitárias apresentadas espontaneamente pela licitante, bem como da preservação da estrutura técnica mínima prevista para a execução contratual.

6.2. Da instauração da diligência complementar quanto à Administração Local

Após o aprofundamento da análise técnica da proposta originalmente apresentada, verificou-se a necessidade de esclarecimento complementar acerca da compatibilidade operacional e econômica da Administração Local, especialmente em razão do redimensionamento quantitativo identificado em determinados componentes internos da composição auxiliar apresentada pela licitante.

A diligência complementar, no ponto relativo à Administração Local, não decorreu de insuficiência da resposta apresentada à primeira diligência, a qual estava voltada aos serviços de transporte e à comprovação documental dos materiais integrantes da Faixa A da Curva ABC. Tratou-se de etapa autônoma de aprofundamento instrutório, resultante do prosseguimento da análise técnica da proposta original e da necessidade de verificação específica da estrutura administrativa considerada pela licitante.

Nesse contexto, foram solicitados esclarecimentos técnicos e documentos que a licitante entendesse pertinentes para demonstrar a compatibilidade da Administração Local apresentada, especialmente quanto à carga horária remuneratória adotada para o Encarregado Geral e ao quantitativo mensal considerado para o Auxiliar de Topografia, em comparação com a base adotada no orçamento referencial da Administração.

A diligência teve por finalidade verificar se o valor global mensal ofertado para a Administração Local seria suficiente para suportar os custos administrativos e remuneratórios da estrutura operacional necessária à execução contratual, inclusive diante da possibilidade de execução simultânea e descentralizada dos serviços no âmbito do Sistema de Registro de Preços.

A diligência consignou, ainda, que a proposta da licitante não se enquadrava na hipótese de presunção relativa de inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, esclarecendo que as composições de custos unitários e composições auxiliares haviam sido apresentadas espontaneamente no contexto geral da documentação técnica da proposta, circunstância que não afastava, todavia, a possibilidade de verificação da coerência técnica e da compatibilidade operacional dos parâmetros nelas constantes.

Ressalta-se que a diligência não autorizou correção de preços, substituição de planilhas, alteração de quantitativos contratuais, modificação de salários, encargos, coeficientes ou qualquer forma de reformulação da proposta originalmente apresentada, restringindo-se à verificação técnica da compatibilidade da estrutura administrativa considerada.

6.3. Da resposta apresentada pela licitante

Em resposta à diligência complementar, a licitante apresentou manifestação técnica específica acerca da Administração Local, sustentando que a composição auxiliar originalmente apresentada possui natureza de consolidação da estrutura global de custos administrativos considerados na formação do preço do serviço.

A licitante sustentou, em síntese, que a composição auxiliar apresentada não representa limitação quantitativa rígida da estrutura administrativa efetivamente mobilizada durante a execução contratual, mas sim metodologia interna de composição do custo global mensal da Administração Local.

A empresa esclareceu que a Administração Local não será remunerada mediante pagamento individualizado de cada profissional, hora ou posto de trabalho constante da composição auxiliar, mas sim por valor global mensal vinculado aos critérios de medição e pagamento aplicáveis ao avanço físico da execução contratual.

Nesse sentido, a licitante argumentou que a composição auxiliar da Administração Local constitui parâmetro de formação interna do preço mensal global do item, sustentando que tal composição não afastaria a obrigação contratual de disponibilização dos profissionais, equipes e recursos necessários à adequada execução do objeto durante a execução contratual.

Além disso, a licitante sustentou que eventual necessidade de ampliação operacional da estrutura administrativa, inclusive com mobilização adicional de Encarregados Gerais, Auxiliares de Topografia, Topógrafos, Técnicos de Segurança, Engenheiros ou outros profissionais, ocorreria às expensas exclusivas da contratada, sem repercussão financeira adicional para a Administração e sem alteração do valor global ofertado para a Administração Local.

Contudo, **embora a manifestação apresentada fizesse referência à demonstração da suficiência econômica da Administração Local considerada na proposta**, a composição demonstrativa correspondente não constou efetivamente anexada à resposta inicialmente apresentada pela licitante, tendo sido juntadas, naquele momento, apenas as memórias demonstrativas relacionadas aos

quantitativos horários de mão de obra e seus reflexos nas produtividades das equipes executivas.

Posteriormente, a própria licitante informou, por meio de mensagens encaminhadas via chat do sistema eletrônico do certame, a ocorrência de alegado equívoco material na juntada eletrônica da documentação apresentada, sustentando que o Anexo II correspondente à composição demonstrativa da Administração Local e respectivas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs não teria sido efetivamente anexado ao sistema no momento do protocolo da resposta apresentada.

Em resposta às mensagens encaminhadas via chat do sistema eletrônico, o Agente de Contratação consignou que a manifestação apresentada seria submetida à análise técnica para verificação do caráter meramente complementar/esclarecedor da documentação mencionada, nos termos da diligência realizada e da legislação aplicável.

Diante das alegações apresentadas pela própria licitante e após análise técnica preliminar dos elementos constantes da instrução processual, foi instaurada a Diligência Complementar nº 15, de caráter excepcional e estritamente delimitado, destinada exclusivamente à apresentação do Anexo II correspondente à composição demonstrativa da Administração Local e respectivas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs mencionadas pela própria licitante nas mensagens registradas no sistema eletrônico do certame.

Em atendimento à Diligência Complementar nº 15, a licitante apresentou o Anexo II correspondente à composição demonstrativa complementar da Administração Local, acompanhado das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs utilizadas como referência para os salários-base considerados na memória demonstrativa apresentada.

6.4. Da Composição Demonstrativa Complementar

Em resposta à Diligência Complementar nº 13, a licitante apresentou justificativa técnica acerca da Administração Local, sustentando a compatibilidade operacional e econômica da estrutura administrativa considerada na proposta apresentada.

Posteriormente, em atendimento à Diligência Complementar nº 15, instaurada após manifestação da própria licitante acerca de alegado equívoco material na juntada eletrônica da documentação anteriormente apresentada, **a empresa encaminhou composição demonstrativa complementar destinada, segundo alegado pela própria licitante, a evidenciar que o valor global mensal ofertado para a Administração Local** permaneceria suficiente para cobertura dos custos administrativos e remuneratórios da estrutura operacional considerada na proposta.

A composição demonstrativa apresentada contemplou salários-base, encargos sociais e custos administrativos vinculados à estrutura necessária ao gerenciamento e acompanhamento da execução contratual, abrangendo profissionais técnicos ligados às atividades de engenharia, segurança do trabalho, topografia e coordenação operacional.

A apresentação das Convenções Coletivas de Trabalho utilizadas como referência para os salários-base considerados conferiu maior rastreabilidade à demonstração apresentada, permitindo verificar que os parâmetros remuneratórios adotados não decorreram de estimativas genéricas ou valores arbitrários, mas de referências normativas aplicáveis às categorias profissionais envolvidas.

Os elementos apresentados pela licitante não se limitaram a alegações genéricas acerca da suficiência da Administração Local, tendo sido acompanhados de composição demonstrativa, encargos sociais, salários-base e referências normativas extraídas das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho, constituindo elementos tecnicamente verificáveis para análise da compatibilidade econômica da estrutura administrativa considerada na proposta.

A composição demonstrativa complementar apresentada em atendimento à Diligência Complementar nº 15 não substituiu a composição originalmente encaminhada com a proposta, nem alterou salários, encargos, preços unitários, quantitativos contratuais ou demais condições essenciais originalmente ofertadas. **Sua finalidade restringiu-se à demonstração complementar da suficiência econômica do valor global mensal ofertado para suporte da Administração Local.**

Sob essa ótica, a memória demonstrativa complementar reforça que a análise da Administração Local não deve se limitar à leitura isolada dos quantitativos internos da composição auxiliar originalmente apresentada, devendo considerar a suficiência econômica global do valor mensal ofertado para cobertura da estrutura administrativa necessária à execução do objeto, observados os salários-base, encargos sociais e normas coletivas aplicáveis.

A documentação complementar apresentada pela licitante buscou demonstrar que, mesmo diante do redimensionamento quantitativo parcial identificado na composição auxiliar originalmente apresentada, o valor global mensal ofertado permaneceria apto a suportar os custos administrativos e remuneratórios da estrutura considerada necessária à execução contratual.

6.5. Da ausência de presunção relativa de inexecuibilidade

Cumprido destacar que a proposta apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA **não se enquadra na hipótese prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021**, não havendo, no caso concreto, incidência da presunção relativa de inexecuibilidade aplicável às propostas com desconto superior ao limite legal em relação ao orçamento estimado da Administração.

Tal circunstância possui relevância jurídica e técnica direta sobre os critérios de análise aplicáveis à proposta, uma vez que afasta a adoção automática de premissas restritivas próprias dos casos submetidos ao regime de presunção legal de inexecuibilidade, especialmente aqueles verificados em propostas com descontos significativamente superiores analisadas em outros lotes do certame.

Nesses casos específicos, a instrução processual passou a exigir demonstração técnica aprofundada da exequibilidade da proposta, com análise rigorosa da compatibilidade integral das composições unitárias, dos encargos incidentes, da suficiência operacional das equipes e da efetiva cobertura dos custos estruturantes da execução contratual.

A situação verificada na proposta da DOMINARE, contudo, apresenta contornos técnicos distintos.

Diferentemente das hipóteses típicas de subdimensionamento estrutural verificadas em propostas submetidas ao regime de presunção legal de inexequibilidade, observa-se que a licitante manteve integralmente os encargos sociais referenciais incidentes sobre os profissionais da Administração Local, preservando os percentuais de 84,04% para mensalistas e 157,27% para o profissional horista, sem supressão de encargos, exclusão de incidências legais ou descaracterização dos regimes remuneratórios adotados pela Administração.

Verifica-se, igualmente, a manutenção integral dos salários-base dos profissionais técnicos centrais da Administração Local, notadamente do Engenheiro Pleno, do Técnico de Segurança e do Topógrafo, não havendo redução artificial das remunerações referenciais consideradas pela Administração no orçamento-base.

Destaca-se, ainda, que o cargo de Engenheiro Pleno, profissional de maior relevância técnica e econômica da composição, permaneceu integralmente preservado, correspondendo isoladamente a aproximadamente 30% do valor total da Administração Local apresentada pela licitante.

As alterações promovidas pela licitante concentraram-se, predominantemente, no redimensionamento quantitativo parcial de determinadas funções operacionais e de apoio, especialmente quanto ao Encarregado Geral e ao Auxiliar de Topografia, sem supressão da estrutura técnica principal da Administração Local e sem descaracterização integral da composição referencial adotada pela Administração.

Observa-se, ainda, que a licitante não fundamentou sua resposta em alegações de flexibilização da carga horária remuneratória, exclusão de encargos legais ou adoção de regimes remuneratórios excepcionais para justificar os quantitativos internos reduzidos da composição auxiliar. Ao contrário, a manifestação apresentada buscou demonstrar que, mesmo preservados os salários-base referenciais, os encargos sociais incidentes e os quantitativos horários referenciais da Administração Local, o valor global ofertado permaneceria suficiente para cobertura dos custos administrativos e operacionais necessários à execução contratual.

Ressalta-se que a composição auxiliar apresentada não limita a obrigação contratual da empresa quanto à mobilização dos recursos humanos, técnicos e administrativos necessários à adequada execução do objeto, uma vez que a contratada permanecerá obrigada a executar integralmente o objeto, cumprir os prazos contratuais, atender às normas técnicas, manter responsável técnico e disponibilizar todos os meios necessários à execução adequada dos serviços.

Assim, a composição auxiliar apresentada deve ser analisada como elemento de formação do preço, e não como limitação contratual da obrigação da empresa quanto à mobilização de recursos administrativos suficientes à execução do objeto.

6.6. Conclusão Parcial – Administração Local

A análise da Administração Local apresentada pela DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA evidencia que houve redimensionamento parcial de determinados componentes internos da composição auxiliar, especialmente quanto ao Encarregado Geral e ao Auxiliar de Topografia.

Todavia, verificou-se que a licitante manteve os profissionais essenciais vinculados à estrutura de gerenciamento, segurança do trabalho, topografia e acompanhamento técnico da obra, sem supressão integral de funções técnicas relevantes, sem afastamento de encargos sociais e sem eliminação da estrutura administrativa mínima necessária à execução contratual.

Observa-se, ainda, que a licitante apresentou, em atendimento à Diligência Complementar nº 15 instaurada no curso da instrução processual, composição demonstrativa adicional destinada a evidenciar a suficiência econômica do valor global ofertado para cobertura dos custos administrativos e remuneratórios da Administração Local, mantendo inalterados os salários-base referenciais e os encargos sociais incidentes sobre os profissionais considerados.

A apresentação das Convenções Coletivas de Trabalho utilizadas como referência remuneratória, associada à memória demonstrativa complementar apresentada pela licitante, constituiu elemento técnico relevante para aferição da coerência entre os salários-base considerados, os encargos sociais incidentes e o valor global mensal ofertado para a Administração Local, reforçando a suficiência econômica da estrutura administrativa proposta.

Verificou-se, ainda, que o preço mensal ofertado para a Administração Local, no valor de R\$ 56.134,00, representa redução de 25% em relação ao valor referencial de R\$ 74.845,29, acompanhando o desconto global da proposta e sem configurar desconto isolado ou desproporcional sobre o item.

Considerando a natureza auxiliar da composição, a forma de remuneração por preço mensal global, a ausência de presunção relativa de inexecutabilidade da proposta, a manutenção das funções técnicas essenciais, a preservação dos salários-base e encargos sociais, a compatibilidade do desconto aplicado ao item com o desconto global ofertado e os elementos complementares apresentados em resposta à diligência técnica, conclui-se que os elementos apresentados pela licitante mostraram-se suficientes para demonstrar, de forma objetiva, a compatibilidade econômica e operacional da Administração Local considerada na proposta, não tendo sido identificados elementos técnicos objetivos aptos a caracterizar incompatibilidade estrutural ou inviabilidade material da execução contratual.

A conclusão favorável quanto à Administração Local não decorre de flexibilização dos critérios de análise técnica adotados pela Administração, mas da suficiência objetiva dos elementos apresentados pela licitante para demonstração da

compatibilidade econômica e operacional da estrutura administrativa considerada na proposta.

A análise desenvolvida não evidenciou insuficiência econômica materialmente demonstrada entre o valor global ofertado para a Administração Local e a estrutura operacional mínima necessária à execução contratual.

A demonstração apresentada pela licitante **distinguiu-se da mera alegação abstrata de flexibilidade administrativa**, tendo sido acompanhada de memória econômica verificável e parâmetros remuneratórios vinculados às respectivas Convenções Coletivas de Trabalho.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, entende-se que a composição da Administração Local pode ser considerada suficiente para fins de análise da proposta, sem prejuízo de que, durante a execução contratual, a contratada permaneça integralmente obrigada a mobilizar todos os recursos humanos, técnicos, administrativos e materiais necessários ao adequado cumprimento do objeto contratado.

7. DA ANÁLISE DOS QUANTITATIVOS DA MÃO-DE-OBRA

7.1. Da Delimitação da Análise Técnica

No âmbito da diligência técnica complementar instaurada no curso da instrução processual, foram solicitados esclarecimentos específicos acerca dos quantitativos horários de mão de obra e operadores adotados em determinadas composições de serviços integrantes da Faixa A da Curva ABC da proposta apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

A diligência teve origem na constatação de que determinadas composições apresentavam quantitativos horários de mão de obra distintos daqueles constantes das composições referenciais adotadas pela Administração, verificando-se, em alguns casos, redução parcial de quantitativos horários de determinados profissionais e, em outros, ampliação dos coeficientes previstos para determinadas funções operacionais.

Considerando que os quantitativos horários de mão de obra influenciam diretamente a produtividade operacional implícita das equipes executivas e, conseqüentemente, a formação dos custos unitários dos respectivos serviços, entendeu-se necessária a verificação complementar da compatibilidade técnica desses parâmetros com as condições de execução do objeto.

A análise promovida neste capítulo não possui por finalidade a imposição de identidade absoluta entre as composições da licitante e os referenciais da Administração, tampouco a substituição da metodologia executiva adotada pela empresa, mas sim a verificação objetiva de eventual incompatibilidade técnica, insuficiência operacional ou distorção relevante apta a comprometer a exequibilidade dos serviços analisados.

7.2. Da Metodologia Demonstrativa Apresentada pela Licitante

Em resposta à diligência complementar, a licitante apresentou manifestação técnica acompanhada de memórias demonstrativas comparativas destinadas à avaliação dos reflexos operacionais decorrentes dos quantitativos horários de mão de obra adotados em determinadas composições da proposta.

Segundo a metodologia descrita pela própria empresa, os demonstrativos apresentados consistiram na recomposição dos quantitativos horários de mão de obra aos parâmetros referenciais da Administração, mantendo-se inalterados:

- Os equipamentos originalmente considerados;
- Os custos operacionais;
- Os materiais;
- Os serviços auxiliares;
- Os transportes;
- Os encargos sociais;
- E os demais parâmetros executivos constantes das composições originalmente ofertadas.

A partir dessa recomposição demonstrativa, a licitante procedeu à apuração da produção horária equivalente resultante da adoção dos quantitativos referenciais de mão de obra, mantido o custo unitário originalmente apresentado pela empresa em cada serviço analisado.

A metodologia apresentada teve por objetivo demonstrar, de forma isolada, o reflexo operacional efetivo decorrente exclusivamente da alteração dos quantitativos horários de mão de obra, sem modificação dos demais componentes econômicos e operacionais das composições originalmente ofertadas.

7.3. Dos Serviços Analisados

Os demonstrativos apresentados pela licitante abrangeram os seguintes serviços integrantes da Faixa A da Curva ABC:

Código	Serviço	Produção Referencial	Produção Equivalente Demonstrativa	Varição Equivalente
40885	Pavimentação com blocos	5,00	5,47728	+9,54%
40812	Base de brita graduada	70,00	72,358	+3,37%
40663	Meio-fio pré-moldado	1,00	1,2589	+25,89%
40666	Sarjeta de concreto DP-01	1,00	1,1066	+10,66%
40704	Dreno profundo com tubo PEAD	1,00	1,1789	+17,89%
40717	Colchão drenante de brita 2	80,00	67,6300	-15,46%

Observa-se que os reflexos operacionais decorrentes da recomposição demonstrativa dos quantitativos horários de mão de obra não apresentaram comportamento uniforme entre os serviços analisados, variando conforme a participação relativa dos custos de equipamentos, materiais, serviços auxiliares e transportes na composição global de cada item.

Em serviços com elevada representatividade de equipamentos, materiais ou transportes, a recomposição dos quantitativos horários produziu impacto operacional reduzido sobre a produção equivalente demonstrativa, enquanto nos serviços com maior participação proporcional da mão de obra os reflexos mostraram-se mais perceptíveis, sem, contudo, evidenciar incompatibilidade técnica ou comprometimento das condições de execução.

7.4. Da Avaliação Técnica dos Resultados Apresentados

A análise dos demonstrativos apresentados evidencia que as alterações quantitativas promovidas pela licitante sobre determinados coeficientes horários de mão de obra não produziram majoração expressiva de produtividade entre os serviços analisados.

Ao contrário, verifica-se que os reflexos operacionais variaram conforme a estrutura interna de custos de cada composição, havendo inclusive serviço em que a recomposição dos quantitativos horários aos parâmetros referenciais da Administração resultou em redução da produção horária equivalente demonstrativa da equipe, circunstância incompatível com eventual hipótese de artificialidade metodológica ou uniformização indevida dos parâmetros operacionais adotados.

No caso específico do serviço de Base de Brita Graduada (código 40812), por exemplo, a recomposição demonstrativa dos quantitativos horários de mão de obra aos referenciais da Administração resultou em produção equivalente de 72,3585 m³/h, frente à produção referencial de 70,00 m³/h, representando variação aproximada de apenas 3,37%.

Observa-se, nesse caso, que a maior parcela do custo unitário do serviço permanece vinculada aos equipamentos, materiais e transportes integrantes da composição, reduzindo o impacto operacional efetivo decorrente das alterações quantitativas promovidas sobre os componentes de mão de obra.

Nos demais serviços analisados, embora tenham sido observadas variações equivalentes mais relevantes, não se verificaram elementos técnicos suficientes para demonstrar incompatibilidade operacional objetiva, impossibilidade material de execução ou descaracterização integral das metodologias executivas originalmente adotadas pela licitante.

7.5. Da Compatibilidade Técnica das Composições Analisadas

Cumprir destacar que a legislação aplicável e o instrumento convocatório não impõem obrigatoriedade de reprodução literal dos quantitativos internos constantes das composições referenciais da Administração, admitindo-se, em tese, soluções executivas próprias, metodologias operacionais distintas e estratégias internas de composição de custos, desde que preservada a viabilidade material de execução do objeto e a compatibilidade global da proposta.

No caso concreto, verifica-se que:

- A licitante manteve os principais equipamentos referenciais das composições analisadas;

- Preservou os materiais, consumos e serviços auxiliares relevantes;
- Manteve os encargos sociais integrais incidentes sobre os profissionais envolvidos;
- Não promoveu eliminação generalizada de funções essenciais das equipas executivas;
- E apresentou memória demonstrativa destinada à verificação objetiva dos reflexos operacionais decorrentes das alterações quantitativas promovidas sobre a mão de obra.

Os demonstrativos comparativos apresentados pela licitante não implicaram alteração dos quantitativos, coeficientes ou preços originalmente ofertados, tendo sido elaborados exclusivamente para fins analíticos e verificadores, destinados à demonstração dos reflexos operacionais decorrentes da recomposição dos quantitativos referenciais da Administração.

Verifica-se, ainda, que a proposta da licitante não se enquadra na hipótese de presunção relativa de inexecutabilidade prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo, no caso concreto, imposição legal de demonstração formal aprofundada de exequibilidade nos moldes aplicáveis às propostas submetidas ao regime de presunção legal de inexecutabilidade.

7.6. Conclusão Parcial – Quantitativos de Mão de Obra

A análise técnica dos esclarecimentos e demonstrativos apresentados pela licitante evidencia que as alterações quantitativas promovidas sobre determinados coeficientes horários de mão de obra não produziram, nos serviços analisados, distorções técnicas incompatíveis ou desproporcionais aptas a comprometer, de forma objetiva, a execução dos respectivos serviços.

Os elementos apresentados demonstram que os reflexos operacionais decorrentes da recomposição demonstrativa dos quantitativos horários aos referenciais da Administração variaram conforme a estrutura interna de cada composição, sem majoração expressiva de produtividade e sem evidência objetiva de incompatibilidade metodológica ou operacional das composições analisadas. Dessa forma, considerando:

- A manutenção dos principais parâmetros executivos das composições;
- A preservação dos encargos sociais e dos materiais relevantes;
- A ausência de presunção relativa de inexecutabilidade da proposta;
- A natureza demonstrativa das memórias complementares apresentadas;
- E a inexistência de elementos objetivos que evidenciem impossibilidade material de execução.

Conclui-se que os quantitativos horários de mão de obra adotados pela licitante, embora distintos dos referenciais da Administração em determinados serviços, não se revelam, por si sós, suficientes para caracterizar incompatibilidade técnica apta a comprometer a exequibilidade global da proposta apresentada.

8. CONCLUSÃO GERAL DO RELATÓRIO TÉCNICO

Conforme demonstrado ao longo do presente Relatório Técnico de Instrução Processual, a análise desenvolvida sobre a proposta apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA abrangeu não apenas os aspectos formais da documentação apresentada, mas também a verificação técnica aprofundada da consistência, rastreabilidade e compatibilidade operacional dos parâmetros relevantes utilizados na formação dos custos unitários da proposta.

No aspecto formal, verificou-se a regular apresentação da proposta comercial, das planilhas orçamentárias, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro, Curva ABC, composições de BDI e encargos sociais, declarações exigidas pelo Edital e garantia de participação, não tendo sido identificadas inconsistências formais ou vícios materiais aptos a comprometer a admissibilidade da proposta no âmbito do certame.

Verificou-se, ainda, que a proposta apresentada corresponde a desconto aproximado de 25% em relação ao orçamento estimado da Administração para o Lote 04, circunstância que afasta a incidência da hipótese prevista no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, inexistindo presunção legal relativa de inexecutabilidade da proposta.

(i) Serviços de transporte: as memórias de cálculo e os demonstrativos apresentados em resposta à primeira diligência permitiram recompor a rastreabilidade técnica dos coeficientes paramétricos utilizados na formação dos custos unitários dos serviços analisados, evidenciando coerência entre os parâmetros operacionais considerados, os tempos de ciclo, as produtividades operacionais e os valores unitários efetivamente constantes da proposta.

(ii) Materiais integrantes da Faixa A da Curva ABC: verificou-se que a licitante apresentou contratos de fornecimento, propostas comerciais, documentos fiscais e cotações aptos a demonstrar a origem dos preços considerados na proposta, inclusive com identificação das condições de fornecimento e logística dos principais insumos empregados nos serviços de maior relevância econômica do objeto.

(iii) Descontinuidade do insumo CM-30: restou documentalmente comprovada a supressão nacional do fornecimento do produto pela Petrobras, bem como a adoção institucional da Emulsão Asfáltica para Imprimação – EAI como solução técnica substitutiva, circunstância que evidenciou a ocorrência de fato superveniente compatível com a manutenção da viabilidade técnica e econômica da execução contratual.

(iv) Administração Local: verificou-se que a licitante apresentou composição demonstrativa complementar acompanhada das respectivas Convenções Coletivas de Trabalho utilizadas como referência para os salários-base considerados, destinada à demonstração da suficiência econômica do valor global ofertado para cobertura dos custos administrativos e remuneratórios da estrutura operacional da obra, contemplando encargos sociais e os profissionais técnicos vinculados às atividades de engenharia, segurança do trabalho, topografia e coordenação operacional, sem supressão integral das funções técnicas essenciais da Administração Local.

(v) **Quantitativos horários de mão de obra:** os demonstrativos comparativos apresentados evidenciaram que a recomposição demonstrativa dos quantitativos referenciais da Administração, mantidos inalterados os demais componentes das composições originalmente ofertadas, produziu variações operacionais moderadas e compatíveis com as condições executivas dos respectivos serviços, sem evidenciar incremento generalizado ou desproporcional de produtividade das equipes executivas.

Observou-se, ainda, que os elementos apresentados pela licitante em resposta às diligências instauradas mantiveram **caráter estritamente demonstrativo**, complementar e verificativo, sem alteração dos preços unitários originalmente ofertados, sem modificação dos quantitativos contratuais e sem reformulação substancial das condições essenciais da proposta apresentada no certame.

A instrução processual desenvolvida ao longo da presente análise permitiu verificar, de forma tecnicamente fundamentada, a rastreabilidade dos custos relevantes da proposta, a suficiência econômica da estrutura administrativa considerada pela licitante e a coerência operacional dos parâmetros executivos adotados nas composições analisadas, não tendo sido identificados elementos técnicos concretos aptos a evidenciar insuficiência econômica materialmente demonstrada, inviabilidade operacional da execução contratual ou inconsistência estrutural capaz de comprometer a exequibilidade global da proposta apresentada.

Dessa forma, esta análise técnica manifesta-se, sob o aspecto exclusivamente técnico, **pela classificação da proposta apresentada pela licitante DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** para o Lote 04 da Concorrência Eletrônica nº 90003/2025.

DA DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro na análise técnica da Gerência de Infraestrutura Turística e Planejamento, decide-se pela **CLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **DOMINARE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, na Concorrência Eletrônica nº 90003/2025.

Vitória/ES, 1º de junho de 2026.

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM

Agente de Contratação - SETUR

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM
MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR)
SETUR - SETUR - GOVES
assinado em 01/06/2026 10:47:41 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 01/06/2026 10:47:41 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ANA CAROLINA FORNAZIER BEDIM (MEMBRO (COMISSAO DE ATIVIDADES DE LICITACAO - SETUR) - SETUR - SETUR - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-FNH7X1>